

# **SAPIENTIAJUS**

**Disciplina:**

**Direito Comercial**



Parafrazeando Walter T. Álvares: Este roteiro foi elaborado para estudantes de direito, mas, com fim básico de convidá-los a subir ou a se aprofundar na pesquisa. Daí, a linguagem de iniciação, dando-lhes as chaves dos conceitos; porém não encorajar-lhes facilidades. Outra finalidade, é fornecer aos estudantes chaves de leitura do Curso de Direito na área do Direito Comercial. Não se prescinde de consulta á bibliografia complementar, nem do contato com a legislação pertinente.

Prof. GARCIA.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# ***SAPIENTIAJUS***

1<sup>a</sup> parte

## TEORIA DO COMERCIANTE

# **SAPIENTIAJUS**

1§ ponto:

## O Direito Comercial

1. - Noções gerais sobre o comércio<sup>1</sup> .

---

1.1. - Noção econômica: o comércio visa à aproximação dos consumidores com os produtos, permitindo-se a troca e satisfação das necessidades das pessoas<sup>2</sup> .

1.2. - Noção jurídica: o comércio se caracteriza pela mediação, fim lucrativo e profissionalidade daquele que o exerce.

1.3. - Observação: na troca de mercadorias viu-se a possibilidade de lucro. Na evolução a troca tornou-se hábito para alguns que a exerceram profissionalmente - **comerciante**.

---

<sup>1</sup> - “Comércio” tem origem na palavra latina *commercium* - *cum*= com; *merx*= mercadoria

<sup>2</sup> - Escambo é troca de mercadoria por mercadoria. A moeda é meio de troca; substituída modernamente pelo crédito (troca de mercadoria presente por moeda futura)

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

---

## 2. - Autonomia do Direito Comercial.

---

2.1. - Direito Comercial é um direito especial, ramo do direito privado, formado pelas corporações de mercadores, visando à proteção do crédito e aplicado nos Tribunais de Comércio. Segundo o conceito clássico, ele regula as relações decorrentes do comércio ou com este conexas. Modernamente, disse tratar-se de ramo de direito econômico que disciplina a atividade econômica privatista, repetida com regularidade (Walter T. Álvares).

2.2. - Matéria comercial: a importância da sua caracterização reside nas prerrogativas do comerciante e, sobretudo, serve para a distinção das sociedades mercantis.

2.3. - A autonomia já era concebida na Idade Média<sup>3</sup> ; mas consolidada com as codificações<sup>4</sup> .

---

<sup>3</sup> - Responsáveis, os estatutos das corporações.

<sup>4</sup> - Código de Napoleão em 1.807, é um exemplo.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

---

## 3. - Características do Direito Comercial.

---

3.1. - Cosmopolitismo: trata-se de conjunto de normas de cunho universal, uniforme, com diretrizes internacionais.

3.2. - Individualismo: tutela-se o lucro - interesse individual; prevalecendo-se a liberdade de contratar.

3.3. - Onerosidade: não se concebe negócio gratuito, nem liberalidade.

3.4. - Informalismo: busca-se o dinamismo, evitando-se formalidades.

3.5. - Fragmentarismo: o complexo de normas pertinentes ao Direito Comercial, é positivado com diversas lacunas, necessitando-se de complementação de legislações esparsas.

3.6. - Solidariedade presumida: o mecanismo de proteção ao crédito e de segurança na circulação de bens exige a responsabilidade solidária de quem exerce o comércio.

# SAPIENTIAJUS

## 4. - Fontes do direito comercial<sup>5</sup>.

---

### 4.1. - Leis - principal fonte positiva escrita.

4.1.1. - Código Comercial: Lei n.º 556, de 25.06.1850 - direito material  
Regulamento n.º 737, de 1.850 - direito processual do comércio

### 4.1.2. - Leis esparsas<sup>6</sup>.

a) modificações: Lei de Falências ( DL 7661/45); Lei das S/A (Lei 6404/76); L.U.G. (Decreto 57.595/66 - Lei 7.357/85; Decreto 57.663/66); C.P.C. (Lei 5869/73).

b) acréscimos: Lei da Sociedade por Quota de Responsabilidade Limitada (Decreto 3.708/19); Lei das Duplicatas ( Lei 5.474/68); C.P.I. (Lei 5.772/71); Lei do Inquilinato (Lei 8.245/91).

☞ **Obs.:** - O formalismo das leis ( sobretudo administrativas e/ou tributárias) cria restrições ao desenvolvimento do comércio (exterior, especialmente).

### 4.2. - Usos e costumes

4.2.1. - O direito comercial nasceu das normas das corporações (do costume); é consuetudinário.

As codificações são síntese dos usos e costumes.

Várias passagens do Código invoca os usos e costumes: arts, 154, 168, 179, 186, 201, 207 - alínea 2, 291 - como normas subsidiárias.

4.2.2. - Caracterizam-se pela origem em máximas comerciais, pelo surgimento espontâneo e pela boa-fé.

4.2.3. - A expansão é local, ou regional, ou nacional - no comércio exterior, usos internacionais.

4.2.4. - Classificam-se em: usos de direito (reconhecidos por lei),  
convencionais (decorrentes da praxe).

4.2.5.- A sua prova se faz por inúmeros meios: antecedentes forenses ou mediante certidão da Junta Comercial, ou por depoimentos de comerciantes de renome, etc...

---

<sup>5</sup> - Por **fontes** entende-se aqui os modos pelos quais surgem as normas jurídicas de natureza comercial.

<sup>6</sup> - Finalidades: modificações ou acréscimo do Código Comercial.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

4.2.6. - Conceito: usos e costumes são a prática uniforme, constante e por certo tempo.

4.2.7. - As Juntas Comerciais são encarregadas dos assentos referentes aos usos e costumes comerciais (Lei - n.º 8.934/94).

# SAPIENTIAJUS

## 5. - Formação e evolução histórica

---

5.1. - Nas civilizações antigas, havia normas reguladoras de atividades econômicas<sup>7</sup>, sem a formação de um corpo sistematizado e especializado<sup>8</sup>.

Na Idade Média surgiu o Direito Comercial, deduzido dos estatutos das corporações e das decisões dos cônsules<sup>9</sup>. Exemplos: *Rôles d'Oleron*, da França; *Consuetudines*, de Gênova; *Capitulare Nauticum*, de Veneza; *Constitutum Usus*, de Pisa; *Consolat del Mare*, de Barcelona.

5.2. - Evolução do sistemas legislativos de vários povos:

O Direito Comercial nasceu corporativista, isto é, subjetivista - a serviço do comerciante.

Do **subjetivismo** - visão centrada no comerciante<sup>10</sup>, passou para o **objetivismo** - fixação na mercancia<sup>11</sup>; é que, a vida do comerciante não se resumia só na atividade mercantil, impondo-se, dessarte, a limitação da matéria de comércio. Ademais, os ideais da revolução francesa - igualdade de todos perante a lei - tornaram incoerentes as leis protecionistas.

Esse sistema legislativo está dando lugar, novamente, ao **subjetivismo** com o direito empresarial moderno<sup>12</sup>, diante do enfraquecimento do sistema objetivista que teve dificuldade (até impossibilidade) de definir os atos de comércio, em razão da dicotomia do direito privado e em face da distinção não científica entre esses atos e os civis.

5.3. - História do direito comercial brasileiro

Desde o Brasil-Colônia, passando pelo Império, pelo período pós-independência até a República, predominou entre nós a Legislação Portuguesa: Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

Característica: monopolistismo  
direito de cunho mais econômico que comercial.

Fatos históricos relevantes:  
Criação da Junta de Comércio, para fomento da produção,

---

<sup>7</sup> - Considera-se o Código de Hamurabi a primeira codificação de leis comerciais.

<sup>8</sup> - *Jus Gentium*, no direito romano, não era um direito especializado, tinha aplicação aos comerciantes, geralmente estrangeiros.

<sup>9</sup> - Juizes designados pela corporação, para decisões de conflitos de natureza mercantil; estas, na verdade, fundam-se nos usos e costumes sob a inspiração da equidade.

<sup>10</sup> - Enfoque subjetivo: na Idade Média, tinham as normas das corporações.

<sup>11</sup> - Enfoque objetivo: iniciou-se com a ordenança de Colbert (1.673) e consolidou-se com o Código de Napoleão (1.807).

<sup>12</sup> - Desaparece o ato de comércio isolado, substituindo-se pela repetição dele em cadeia - assim como a figura do comerciante é substituída pela do empresário.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008



# **SAPIENTIAJUS**

Instituição do Banco do Brasil, para garantia dos recursos financeiros.

☞ Obs.: em matéria de falência, buscava-se coibir a falência fraudulenta, com aplicação de penas severas: açoites, degredos e morte (natural).

A Lei da Boa Razão (Alvará, de 18.08.1769), consoante Resolução da Assembléia Constituinte.

Promulgação do Código Comercial, em 1850 - com forte influência do Código de Napoleão, de 1807. Mas, logo foi sofrendo modificações, por contingência da vida nacional.

# SAPIENTIAJUS

## Modificações legislativas do Cód. Comercial:

- 1850 - A regulamentação - Regulamentos 737 (processo comercial) e 738 (processo das quebras);
- 1855 - Fim da matrícula - Decreto 1597;
- 1866 - Juízo Arbitral: facultativo (era obrigatório) - Lei 1.350;
- 1875 - Tribunais de Comércio: extinção - Lei 2.662;
- 1882 - S/A: livre constituição - Lei 3.150;
- 1890 - Quebras: instituição da concordata preventiva - Decreto 917;
- 1908 - Cambiais: modernização do instituto - Decreto 2.044;
- 1919 - Sociedade Mercantil: instituição da "limitada"- Decreto 3.708;
- 1934 - Locação comercial: "anti luvas" - Decreto 24.750;  
Cheque: emissão sobre as próprias caixas - Decreto 24.777;
- 1936 - Duplicata: instituição - Lei 187;
- 1939 - Processo: unificação - Decreto-Lei 1.608;
- 1940 - Concorrência desleal: tipificação - Decreto-Lei 2.848;
- 1945 - Falência: caracterização pela impontualidade - Decreto-Lei 7.661;
- 1964 - Sistema financeiro - Lei 4.595;
- 1965 - Mercado de capitais - Lei 4.728;  
Representantes comerciais - Lei 4.886;
- 1966 - Cheque: implantação da L.U.G. - Decreto 57.595;  
Letra de Câmbio e Nota Promissória: idem - Decreto 57.663;
- 1968 - Duplicata: legislação atual - Lei 5.474;
- 1971 - Propriedade Industrial: invenção e marca - Lei 5.772 - revogada; ↗
- 1974 - Liquidação extrajudicial - Lei 6.024;
- 1976 - Lei das Sociedades Anônimas - Lei 6.404;
- 1985 - Cheque: legislação atual - Lei 7.357;
- 1990 - Títulos ao portador: restrições - Lei 8.021;  
Relações de consumo: Código do Consumidor - Lei 8.078;  
Concordata: correção monetária e juros - Lei 8.131;
- 1991 - Locação: microsistema - Lei 8.245,
- 1994 - Registro de comércio - Lei n.º 8.934.
- 1996 - Propriedade Industrial: invenção e marca - Lei 9.279. ↗

☞ Obs.: Desde 7 de agosto de 1972, está pronto o Anteprojeto do Código Civil Unificado.

# SAPIENTIAJUS

2§ ponto:

O comerciante

## 1. - Os atos de comércio

### 1.1. - Distinção entre atos civis e comerciais:

Importância para: fixação da competência (Tribunal de Comércio),  
prescrição (art. 441 e segs., C.Co.),  
benefícios/privilégios (LF, Renovatória).

### 1.2. - Teoria de A. Rocco:

Definição: ato de comércio é aquele em que se realiza **troca** indireta ou por meio de interposta pessoa; sendo que o lucro e a especulação, são naturais.

Espécies: compra e venda para revenda,  
operações bancárias,  
atos de empresa,  
seguros.

☞ Obs.: Inexistência de conceito único de critério ou princípio diretivo extraível da base da enumeração legal.

### 1.3. - Teoria de mediação e especulação:

Definição: ato de comércio é ato de **intermediação** na circulação de riquezas; não se tratando de produção/consumação.

☞ Obs.: A relação de consumo é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC: atos de comércio são distintos.

### 1.4. - Sistema jurídico brasileiro:

Definição: está no art. 19 do Reg. 737.

Eis o elenco: compra e venda p/ revenda, operações de câmbio,

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

banco, corretagem,  
atos de empresa, seguros,  
fretamentos, contratos de comércio marítimo,  
armação.

☞ Obs.: trata-se de enumeração exemplificativa.

## 1.5. - Classificação de J. X. Carvalho de Mendonça:

atos por natureza/profissão (Reg. 737, art. 19),  
por dependência/conexão (C.Co/T.único, art. 18 e Reg. 737, art. 10/11),  
por força de lei (Reg. 737, art. 20 e C.Co./T't.Único, art. 20).

# **SAPIENTIAJUS**

## 2. - A empresa

---

### 2.1. - Noção econômica:

Empresa é organização dos fatores de produção, visando à satisfação das necessidades alheias e das exigências de mercado.

### 2.2. - Noção jurídica:

Empresa é expressão da atividade do empresário, surgida de idéia criadora, através de complexo de bens, e de relações com os dependentes economicamente.

### 2.3 - Teoria de empresa:

#### 2.3.1. - Contribuição francesa -

Na França, foram feitos diversos estudos sobre o conceito de empresa, já que o Código de Napoleão mencionava atos de empresa.

Resultado: organismo direcionado à produção - mercado de bens ou serviços, independente financeiramente de outros organismos.

#### 2.3.2. - Contribuição italiana -

Asquini concebe a empresa sob vários ângulos:

Perfil subjetivo - empresário,  
funcional - missão, produção,  
objetivo - patrimonial (facção),  
corporativo - institucional (instituição).

#### 2.3.3. - Doutrina brasileira :

Pressupostos da empresa: série de negócios - atividade,  
combinação do trabalho e capital,  
risco do empreendimento.

### 2.4 - Distinção entre empresa e sociedade:

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

---

sociedade:

sujeito de direito,  
é o empresário,  
conotação coletiva,

empresa:

objeto de direito  
é o exercício da atividade produtiva  
conotação individual.

---

2.5 - Espécies:

empresas civis,  
comerciais,  
públicas.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> Micro empresa , com conotação mais fiscal, do que comercial.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

## 3.- A figura do comerciante

---

3.1 - Definição: comerciante é aquele que pratica atos de comércio/mercancia, de forma profissional, habitual - art. 4º, do C.Comercial.

## 3.2 - Sistema de qualificação:

O registro não caracteriza o comerciante no direito brasileiro; mas a **mercancia**.

## 3.3 - Capacidade de comerciar - art. 1º, do CCom.:

maiores de 21 anos  
mulher casada,  
menor emancipado,<sup>14</sup>  
com autorização paterna

## 3.4 - Proibidos de comerciar - art. 2º, CComl.:

funcionários públicos,  
leiloeiros,  
interditos.  
corporações de mão-morta <sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> Refere-se à pessoa maior de 16 e menor de 21 anos.

<sup>15</sup> Fundação, instituição de caráter perpétuo com personalidade jurídica e fim religioso, pio, beneficente; irmandade, confraria, ordem religiosa.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

---

## 4.- A figura do empresário

---

4.1 - Caracterização: iniciativa,  
risco do empreendimento.

4.2 - Definição : empresário é aquele que exercita  
profissionalmente  
uma atividade econômica,  
organizada para o fim de  
produção ou  
troca de bens/serviços.<sup>16</sup>

4.3 - Espécies:

Empresário comercial: individual  
coletivo  
pequeno/micro empresário.

---

<sup>16</sup> “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalariada e dirige a prestação pessoal de serviços” (art. 2º, da CLT).

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008



# **SAPIENTIAJUS**

## 5. Registros de Comércio

---

5.1 - Sistema:<sup>17</sup>D.N.R.C.

Juntas de Comércio

5.2 - Registro - faz-se mediante arquivamento de papéis/documentos

5.3 - Efeitos: publicidade,  
declaração da qualidade de comerciante,  
cancelamento: extinção do registro

5.4 - Classificação:

Registro - por matrícula (leiloeiros, corretores),  
por arquivamento (diversos registros),  
por anotação (idem).

5.5 - Importância para assentamento de usos e costumes,  
para cadastro geral dos comerciantes.

5.6 - Das decisões cabem recursos administrativos.

---

<sup>17</sup>Tribunal de Comércio (extinto),

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

---

## 6.- Livros comerciais

---

- 6.1 - Obrigação legal - abertura e escrituração de livros comerciais.
- 6.2 - Livros obrigatórios: Diário, Razão
- 6.3 - A importância do valor probante dos livros comerciais
- 6.4 - Requisitos - inexistência de rasuras, borrões, lacunas.

# **SAPIENTIAJUS**

## 7.- Colaboradores comerciais:

---

7.1 - Gerente: Trata-se de colaborador dependente interno, exercendo cargo de confiança, com poderes de direção/comando/disciplina/controle.

Responsabilidade civil: o comerciante responde pela atuação do gerente, dentro do estabelecimento; Fora, exime-se o gerente, em caso de autorização ou prática de ato com o giro de comércio

## 7.2 - Empregado<sup>18</sup>:

Trata-se de colaborador interno, dependente economicamente, sujeito à hierarquia, considerado preposto do comerciante.

Responsabilidade civil: do comerciante, pelos atos de seus empregados.

## 7.3 - Guarda-livros:

Trata-se de colaborador dependente, encarregado da contabilidade - interna ou externamente

Responsabilidade civil: do comerciante, de acordo com o art. 77 do C.Co.  
Justificativa: A obrigação de escrituração é do comerciante (art. 10, C.Co).  
O Contador poderá perder sua habilitação: falta grave.

## 7.4 - Viajante/pracista:

Trata-se de colaborador externo - é empregado.

Responsabilidade civil: exime-se, se estiver autorizado por escrito.

Vendedor visita cliente fora da praça.

Pracista promove vendas na praça.

## 7.5 - Representante comercial (Lei 4.886/65):

---

<sup>18</sup> “Considera-se empregado toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (art. 3º, da CLT).

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

Trata-se daquele que exerce mediação e  
agenciamento de pedidos,  
não em caráter eventual;  
sem vínculo empregatício.

Modalidades: empresa, ou firma individual.  
Sua remuneração: comissão

Rescisão: por iniciativa do representado: depende de causa justa,  
para evitar indenização;  
por iniciativa do representante: vários motivos.

☞ Obs.: Representante comercial é comerciante, apesar de não atuar em nome próprio. Conclusão: representação inclui-se no rol dos atos de comércio.

## 7.6 - Corretor:

Trata-se de colaborador independente, com a função de aproximar negociantes.

Característica: comerciante, com matrícula obrigatória.

## 7.7 - Leiloeiro:

Trata-se de colaborador independente, com a função de promover vendas, mediante oferta pública (convite).

☞ Obs.: “Publicitário” não é auxiliar do comerciante; trata-se de profissional específico.

Nota: “Trapicheiro” (art. 87, do Co. Coml.): titular de armazém de mercadorias importadas ou para exportação, junto a portos (fluviais ou marítimos) , sob a fiscalização da alfândega.

# **SAPIENTIAJUS**

3§ ponto:

## Elementos de identificação

### 1 - Nome comercial

A proteção do nome comercial faz-se, nos termos da Lei- nº 8.934/94 - art. 33 -, automaticamente com o arquivamento dos atos constitutivos da firma ou da sociedade do comerciante.

Conceito: designação para identificar o titular da atividade comercial.

Natureza jurídica: é o nome sob o qual o comerciante desenvolve a empresa.

Espécies: firma<sup>19</sup> individual e social  
denominação

Sistemas jurídicos: veracidade/autenticidade-plena  
liberdade-eclético/misto

Alienabilidade: elemento constitutivo incorpóreo do fundo de comércio,  
suscetível de negociação.

---

<sup>19</sup> Firma é assinatura.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008



# SAPIENTIAJUS

⇒ Pressupostos: • **originalidade** - sem anterioridade,  
• **novidade** - sem colidências,  
• **licitude** - não contrária à moral,  
• **veracidade** - dar idéia do que se quer marcar.

⇒ Classe - as marcas são enquadradas em classes, para melhor proteção da titularidade e exclusividade de uso.

⇒ Modalidade de uso: em papéis, impressos, aderente ao produto (art. 131)

⇒ Vigência do registro: 10 anos, prorrogáveis por igual prazo (art. 133).

☞ Obs.: a característica do registro é a temporalidade.

⇒ Pedido de prorrogação: necessidade de:

- a) comprovação do pagamento da retribuição (art. 131, § 1º);
- b) comprovação de uso — atividade efetiva e lícita (art. 128, § 1º).

⇒ Negociabilidade:

• **Cessão**: marca é suscetível de ocupação, podendo ser objeto de negociação (art. 134) — necessidade de anotação no INPI (art. 135).

• **Licença de uso**: quando o titular não pretende dispor da marca, faz-se cessão temporária, sem prejuízo do controle (art. 139) — por meio de averbação (art. 140).

☞ Obs.: Autorização da exploração de uso: há maior controle do governo, para evitar que o pagamento de "royalties" seja remessa de disfarçada de lucros, para o estrangeiro.

⇒ Extinção do registro:

- (art. 142)
- por lapso temporal (I),
  - por renúncia (II);
  - pela caducidade (III),
  - por falta de procurador (autor, no exterior) (art. 217).

⇒ Nulidade do registro: concessão em desacordo com a lei (art. 165).

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

## Procedimento para obtenção do registro de marca:

Fase inicial

Exame prévio

Requerimento ao Presidente do INPI, instruído com exemplar, clichê,

Protocolo - DEPÓSITO

TM

Fase decisória:

Exame técnico (pela comissão de técnicos do INPI)

Resultados: deferimento > certificado de REGISTRO  
indeferimento > arquivamento.

Fase recursal:

Recurso ao Presidente do INPI, na hipótese de registro;  
ao Ministro de Ind. e Comércio, na revisão.

Fase conclusiva:

Expedição de certificado de REGISTRO - ®

Cancelamento do registro, no caso de revisão.

### ☞ EXPRESSÕES ou SINAIS DE PROPAGANDA

Conceito; toda legenda, anúncio, reclame, palavra, combinação de palavras, desenhos, gravuras, originais e característicos, destinados à recomendação de quaisquer atividades lícitas e ao realce de qualidades do produto (definição tirada da Lei 5.772/71 — CPI antigo. Esse elemento distintivo restou excluído do novo CPI/92, disciplinando-se apenas os pedidos formulados na vigência da lei anterior<sup>22</sup>.

<sup>22</sup> Vide art. 233, da Lei 9.279/96.



# SAPIENTIAJUS

## 3. Elementos de identificação do exercício comercial

---

### 3.1 - Fundo de comércio

Conceito: é um complexo de bens,  
dispostos pelo empresário,  
para atividade empresarial (Código Italiano, art. 2.555).

Elemento de exercício do comércio, instrumento da atividade empresarial.

Natureza jurídica: universalidade de fato: conjunto de elementos materiais  
imateriais

Fundo do comércio é bem móvel.

Trata-se de arranjo de diferentes coisas, com destinação ordenada pelo comerciante

Estabelecimento principal: local, onde se concentra o maior volume de negócios.

Remissão ao art. 7º da Lei de Falências.

>Obs.: Não se confunde com a sede.

Matriz - a sede; estabelecimento dirigido pelo dono da empresa.

Filial - dirigida por gerente (sem autonomia de mando),

Sucursal - dirigida por gerente (com autonomia de mando).

Cessão, venda e penhor: sendo de natureza de bem móvel,  
o fundo pode ser objeto de transmissão para terceiro,  
mediante instrumento particular<sup>23</sup>.

Penhor: é cabível, se os elementos forem desmembrados.

Desapropriação: é possível, por ser bem móvel.

O direito à indenização pela perda e depreciação do aviamento (conjunto de aparelhamento, freguesia, crédito e reputação, conceito).

---

<sup>23</sup> O art. 52, II, da lei de falências exige a anuência dos credores.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

Composição do fundo de Comércio:

Bens corpóreos	Bens incorpóreos
mercadorias, instalações, maquinário, etc...	direitos, contratos - também a locação comercial, ponto comercial (lugar do comércio), créditos, registro de nome comercial, marcas, expressão/sinal de propaganda título de estabelecimento, privilégios de invenção, modelo de utilidade, desenho industrial.

## 3.2 - Título de estabelecimento e insígnia

Conceito: título de estabelecimento é a designação distintiva do local em que se desenvolve e exerce o comércio.

insígnia é a representação gráfica característica usada ao lado do título de estabelecimento, com o fim de fixar na clientela determinado local.

Requisito: originalidade, para evitar colisão/confusão

Cessão/transferência, independente da venda do estabelecimento.  
Exceção: quando composto com a firma.

>Obs.: Trata-se de bem imaterial - mas, negociável.

# **SAPIENTIAJUS**

## 3.3 - Locação comercial

Conceito: elemento que compõe o fundo de comércio

Tutela legal, através da Lei 8.245, de 18.10.91

Requisitos - art. 51: contrato escrito e com prazo determinado, duração de 5 anos (cessão temporal), 3 anos de exploração comercial, ajuizamento dentro de 12 a 6 meses (decadência).

# SAPIENTIAJUS

## AÇÃO RENOVATÓRIA

(Lei 8.245, de 18.10.91)

⇒ **Processamento - arts. 71 e 72:**

Inicial

Petição, instruída com provas do preenchimento dos requisitos.

Contestação

Defesa, com argüição de ausência de requisitos,  
com apresentação de melhor oferta,  
com exceção de retomada  
com pedido de aluguel provisório (80%)

Instrução

Prova pericial, para arbitramento do novo aluguel.

Sentença

Prorrogação da locação por mais 5 anos  
Ou retomada.

☞ **Obs.:** o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo - art. 58.

⇒ **Modelo de petção inicial**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE .....

"A"....., estabelecida à rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, loja \_\_\_\_\_, inscrita no C.G.C. sob nº \_\_\_\_\_, vem respeitosamente, através de seu advogado, infra-assinado, propor AÇÃO RENOVATÓRIA de locação comercial, contra "B"..... com endereço à Av. \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, de conformidade com a Lei nº 8.245/91, arts. 71 e seguintes.

A requerente é locatária da loja em referência por força de contrato de locação, com prazo determinado, a se findar em \_\_\_\_\_, exercendo seu comércio desde \_\_\_\_\_, pagando atualmente o aluguel no valor de R\$.....

Pretendendo a renovação do contrato por mais cinco anos, oferece o novo valor locatício, a partir de \_\_/\_\_/\_\_, no valor de R\$..... e, indica como fiadores, os mesmos que figuram no contrato a renovar (declarações firmadas em anexo). Todas as demais cláusulas contratuais permanecerão inalteradas.

Requer a citação do réu, para o fim de contestar, sob pena de confissão, e, para acompanhar o processo em todos os seus trâmites, até o final, quando será julgada procedente a ação, a fim de compelir o locador-réu a renovar a locação em pauta e, condená-lo nas verbas de sucumbência.

Protesta provar o alegado, por todos os meios em direito permitidos, sem exclusão de qualquer outro, especialmente por perícia.

Dá-se à causa o valor de R\$.....

Termos em que, pede e espera deferimento.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 1.99\_.

O.A.B. nº \_\_\_\_\_

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

4§ ponto:

## Propriedade Industrial

### Introdução:

A empresa, como organização dos fatores de produção, funda-se num cálculo de preços e custos. Sua viabilidade econômica depende do superamento do montante global dos custos de produção pelo valor global dos preços de venda, de modo a deixar uma margem residual de lucro.

O aumento de lucro depende de uma diminuição de custos e de um aumento de preços de venda.

Com o objetivo de diminuir os custos de produção, o empresário procura manter-se em dia com as inovações tecnológicas. A invenção de um novo processo de fabricação, de uma nova matéria-prima industrial, a ou a criação de nova máquina pode representar extraordinária diminuição de custos, permitindo assim ao empresário vencer seus competidores na base de preços menores.

Como disciplinar a questão do direito à exploração das invenções tecnológicas?

Qualquer pessoa pode se utilizar das novas invenções, ou deve-se proteger o interesse econômico do inventor?

Entre o interesse do inventor (não empresário) e o do empresário que deseja se servir da invenção, de que lado se colocará o direito?

Todas essas questões jurídicas estão agrupadas num sistema de normas de proteção à propriedade industrial.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008



# SAPIENTIAJUS

## 2. - Privilégios de Invenção

---

### Introdução:

A civilização moderna é tecnológica.

Os homens assumiram um poder de criar e de transformar o mundo, cuja potência aumenta a uma cadência de progressão geométrica.

A tecnologia se acumula mais rapidamente do que o capital material.

Essa progressão geométrica do desenvolvimento tecnológico se acompanha de uma diminuição progressiva do tempo que medeia entre a invenção e sua exploração industrial.

### Exemplos:

<b>Invenção</b>	<b>- criação em: -</b>	<b>exploração -</b>	<b>duração</b>
<b>fotografia</b>	<b>1727</b>	<b>1839</b>	<b>112 anos</b>
<b>telefone</b>	<b>1820</b>	<b>1876</b>	<b>56 anos</b>
<b>rádio</b>	<b>1867</b>	<b>1902</b>	<b>35 anos</b>
<b>radar</b>	<b>1925</b>	<b>1940</b>	<b>15 anos</b>
<b>televisão</b>	<b>1922</b>	<b>1934</b>	<b>12 anos</b>
<b>bomba atômica</b>	<b>1939</b>	<b>1945</b>	<b>6 anos</b>
<b>transistor</b>	<b>1948</b>	<b>1953</b>	<b>5 anos</b>
<b>circuito integrado</b>	<b>1958</b>	<b>1961</b>	<b>3 anos</b>

Graças ao progresso tecnológico, a Produção industrial passou rapidamente da fase mecânica (criação de máquinas como auxiliares do homem, no início da Revolução Industrial) à mutação (criação de máquinas que, uma vez em movimento, dispensam a intervenção do homem) e, desta à automação (criação de "robô" para o serviço intelectual).

Essa mutação da técnica industrial acarretou notável incremento da produtividade - quantidade de coisa ou serviços produzidos pelo homem no mesmo tempo de trabalho. Consequentemente, houve notável diminuição dos custos de produção.

Obs.: um automóvel fabricado hoje, pelos mesmos processos utilizados há 20 anos atrás, custaria 20 vezes mais.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

## 2.1. - Distinção com a descoberta

Para apreender a noção sobre a invenção, busca-se notar a diferença entre ela e a descoberta.

Invenção:	Descoberta:
criação de algo não existente	diz-se de algo existente
solução de problema técnico	soma de conhecimentos (G.Cerq.)
realização de coisas	objeto ainda não conhecido(Viari)
através processo, experiências	acontecimento inesperado(W.Ferr.)

## 2.2. - Sistema de proteção

A proteção faz-se através de privilégios, concedidos nos termos do CPI, desde que preenchidos os requisitos legais.

Atribui-se ao inventor um direito exclusivo de exploração, mas limitado no tempo. Assim, resolve-se o conflito entre o interesse econômico do inventor e de outros que pretendem se utilizar do invento.

Essa atribuição de um direito de exclusividade na exploração industrial representa um estímulo à pesquisa e à invenção<sup>24</sup>.

Ademais, a invenção industrial hodiernamente tem sido resultado de trabalho de equipe nas empresas. Dessarte, seria difícil investir largas somas na pesquisa de inventos industriais sem a certeza de se poder, ao depois, não só amortizar os gastos, mas perceber lucros com a sua exploração.

## 2.3. - Origem do privilégio:

O privilégio surgiu no âmbito das corporações (Idade Média).

Sobreveio o Privilégio real: patente concedida pelo príncipe.

Depois voltou a vigorar a lei normativa, retorno ao princípio do direito natural do privilégio.

Note-se que a Constituição dos Estados Unidos (1787) já assegurava o direito dos inventores como um estímulo ao desenvolvimento industrial. No Brasil, a Constituição Imperial garantia aos inventores a propriedade de suas "descobertas" ou das suas produções.

<sup>24</sup> Exemplo: o garimpeiro é estimulado pela propriedade exclusiva daquilo que descobrir.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008



# SAPIENTIAJUS

## 2.4. - Natureza jurídica

A doutrina apresenta duas correntes:

a) a da propriedade: todo inventor tem um direito natural sobre sua invenção - de natureza exclusiva - que o Estado se limita a reconhecer<sup>25</sup>.

b) a do monopólio privado: o Estado confere aos particulares, em certas circunstâncias, um direito de exploração exclusiva de uma criação intelectual - o Estado que tem o poder reservar para si o monopólio de certos bens.

Em nossa legislação, a doutrina da “propriedade” coexiste com a do “privilégio” (vide CPI, art. 2º).

O inventor, em razão da invenção, é sujeito de direito na obtenção da patente - este é o reconhecimento do Estado ao privilégio de uso exclusivo.

A invenção, como idéia, não se pode vulgarizar, sob pena de perda da privigiabilidade.

O efeito do[a] registro/patente é **constitutivo**, porque:

a) só com o registro ocorre a proteção;

b) o direito do inventor só se aperfeiçoa com o reconhecimento do Estado.

>Obs.: Os comercialistas atuais não têm admitido na exploração exclusiva de inventos um direito de propriedade. Explicam que as criações intelectuais se exteriorizam necessariamente através de coisas materiais ou de energias físicas. A invenção, embora já concebida pelo seu inventor, só integra o mundo jurídico quando se exterioriza em fórmulas escritas, em modelos, em máquinas. Uma vez exteriorizada, a idéia poderá ser utilizada por inúmeras pessoas. Sendo assim, a proteção dos direitos do inventor não é feita pelo reconhecimento de uma senhoria direta sobre a idéia em si (como se fosse uma coisa material), mas, sim, indiretamente através do controle da sua difusão ou reprodução.

A conclusão que se tira é a de que a relação existente entre o inventor e sua invenção não é uma relação de propriedade, mas de paternidade (filiação intelectual). A proteção não se refere à fruição de coisa material, mas à reprodução de uma idéia.

Para Rubens Requião, o direito do inventor classifica entre os bens imateriais e a Invenção se constitui uma coisa incorpórea, categoria de coisa móvel.

<sup>25</sup> Na explicação de Teixeira de Freitas, a propriedade se divide em:

extensiva: objeto os bens corpóreos;

compreensiva: objeto os bens intangíveis, imateriais.

# SAPIENTIAJUS

Trata-se de propriedade temporária:

Daí, os prazos estabelecidos na lei (art. 40):

Patente de invenção: prazo de 20 anos - do depósito;

de modelo de utilidade: 15 anos, também do depósito.

## 2.5. - Sigilo da invenção:

A importância do sigilo, considerando-se que a sua violação impede a obtenção do privilégio.

Em sigilo, é possível a exploração sem a patente.

O sistema legal obriga ao inventor dar publicidade ao seu invento, de revelar suas características técnicas sob pena de não se obter o reconhecimento do Estado na sua exploração exclusiva.

## 2.6. - Patente:

⇒ Condições para sua concessão:

A lei considera autor o requerente (art. 6º)<sup>26</sup>

A legitimidade para requerer a proteção ao invento é do autor, independente da sua capacidade civil<sup>27</sup>.

Além disso, a lei prevê o reconhecimento de co-autoria (art. 6º, § 3º).

Permite-se a oposição para que se revele o verdadeiro autor (art. 6º, § 1º).

☞ Obs.: Apenas um inventor será reconhecido, em caso de coincidência de invenções.

⇒ Pressupostos para a concessão do privilégio:

• **Originalidade** - não se admite imitação de outra invenção.

A originalidade confunde-se com a própria invenção,

já que consiste na criação de algo inexistente

— idéia original para solução de problema técnico.

A originalidade é o elemento criador que a invenção encerra.

• **Novidade** - diz-se da inexistência de precedentes.

<sup>26</sup> CF, art. 5º XXIX.

<sup>27</sup> Conclusão: até os incapazes poderão obter patente de seus inventos.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

Na linguagem da lei, é nova a invenção não compreendida no "estado da técnica" (art. 11) — este entendido como acervo da civilização técnica.

• **Industriabilidade** - suscetível de aplicação industrial, ou seja, o invento pode ser utilizado ou produzido em qualquer tipo de indústria (art. 15).  
A utilidade do invento está em função de sua exploração industrial.

• **Licitude** - compatível com os bons costumes.

• **Atividade inventiva** - criação não decorrente de maneira óbvia do estado da técnica (art. 13).

⇒ Garantia de prioridade

A exigência de absoluta novidade na invenção poderia criar dificuldade na divulgação de inventos em congressos, exposições e feiras industriais. Para obviar esta dificuldade, a lei instituiu a "garantia de prioridade".

Antes do requerimento da patente, concede-se tal garantia,  
pelo prazo de 1 ano para invenção e modelo de utilidade (art. 17);  
de 9 meses, para desenhos industriais (art. 99).

☞ Obs.: A concessão não constitui pre-julgamento do pedido de privilégio (falta o exame técnico).
---

## 2.6. - Não-privilegiabilidade

Ver o elenco das invenções não privilegiáveis no art. 10.

Observe-se que a maioria dos bens elencados não trazem a característica de industriabilidade.

## 2.7. - Negociabilidade do privilégio

**Cessão de patente**, é possível, mesmo sendo temporário o direito (art. 58).  
Pode ser feita "*inter vivos*", parcial ou totalmente,  
ou "*causa mortis*".

Permite-se mediante anotação no INPI (art. 59).

### Licenciamentos:

• **licença voluntária para exploração da patente** ocorre quando o titular permite que terceiro explore a sua invenção patenteada (art. 61).

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

Formaliza-se através de *contrato*, que será averbado no INPI, para produzir efeitos em relação a terceiros (§ 1º).

Modalidades: com exclusividade na exploração, ou não (art. 64, § 4º).

O aperfeiçoamento, no curso do contrato, pertence ao autor; tendo a outra parte (seja inventor, ou não) prioridade no licenciamento (art. 63).

O controle da concessão pelo INPI depende-se mais rigoroso, neste caso.

• **oferta de licença** é solicitada ao INPI, para fins de exploração (art. 64).

A remuneração pode ser fixada pelo INPI.

Cancelamento, por falta de exploração, ou interrupção (art. 67).

• **licença obrigatória da patente**, nas hipóteses:

> de abuso na exploração,

> ou prática de abuso econômico, ao ensejo da exploração (art. 68),

> exploração inexistente, falha, ou insuficiente (§ 1º, I)

> ineficiência na comercialização (§ 1º, II);

> dependência de uma patente com relação a outra (art. 70),

> por interesse público (art. 71).

Para formalização: formulação de pedido ao INPI.

Condição: efetivo interesse de terceiro (§ 2º, art. 68).

Oportunidade: só depois de 3 anos de concessão da patente (§ 5º).

Hipóteses de não concessão: justificativa do não uso; prova de preparação; impedimento de ordem legal.

## 2.8. - Invenção por empregado ou prestador de serviço.

Hipóteses:

a) empregado contratado especificamente para fazer pesquisa e atividade inventiva:

Solução: a invenção pertence à entidade-empregadora, desde que feita durante a vigência do contrato; por presunção, até 1 ano após a extinção; ou quando a atividade inventiva resulte do trabalho realizado pelo autor (art. 88).

☞ Obs.: a participação nos ganhos econômicos do invento fica a critério do empregador (art. 89).
--

b) invento (ou aperfeiçoamento) sem vinculação com o contrato de trabalho:

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

Solução: a patente pertence exclusivamente ao seu inventor (art. 90).

c) empregado-inventor que se utiliza de equipamento do empregador:

Solução: dá-se no caso a co-propriedade (art. 91)

- sendo que ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração, e ao inventor/empregado é assegurada uma justa remuneração (§ 2º) - esta pode ser fixada em Juízo, inexistindo consenso.

☞ Obs.: 1ª) na pluralidade de empregados - haverá divisão entre eles (§ 1º); 2ª) incidem-se as mesmas soluções no caso de trabalhadores autônomos e estagiário (art. 92); 3ª) o sistema legal abrange entidades do Poder Público (art. 93).

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

## 2.9. - Processo administrativo de Concessão do privilégio

O processo de concessão inicia-se com o depósito do pedido no INPI.

O art. 14 do CPI enumera os requisitos formais.

Julgado formalmente em ordem, o pedido é protocolado, expedindo-se certidão.

Toda invenção passa necessariamente pelo exame técnico, para se verificar a existência dos requisitos essenciais de privilegiabilidade.

Sobrevem o despacho de concessão, denegação ou arquivamento, sujeito a recurso, dentro do prazo de 60 dias.

Superada a fase recursal, expede-se a carta patente.

Mesmo após sua concessão, o privilégio poderá ser cancelado administrativamente (art. 58).

# **SAPIENTIAJUS**

## 2.10. - Medidas para anulação da Patente:

Inconformada com a concessão da patente, a parte interessada poderá:

a) requerer o cancelamento, pela via administrativa;

Para o procedimento administrativo observar-se-ão os arts. 50 a 55.

b) promover ação de nulidade, pela via judicial:

Para a ação de nulidade observar-se-ão os arts. 56 e 57.

## 2.11. - Interesse da segurança nacional - **desapropriação**

Este tipo de invenção sujeita-se a processo especial.

Reconhecido o interesse da segurança nacional, a invenção poderá ser desapropriada.

Hipóteses, no art. 39.

Inadequado, o instituto, considerando-se que a desapropriação implica na transferência de propriedade privada para a propriedade estatal; no entanto, no caso, faculta-se a desapropriação do particular para o domínio público - quando ocorrer interesse de vulgarização do invento.

Em qualquer caso, consoante norma constitucional, é possível retirar de alguém o privilégio de invenção, "mediante justa e previa indenização" (CF, art. 5º, XXIV).

☞ Obs.: o Estado se arma de poder para extinguir a qualquer tempo esse direito de privatividade na exploração industrial, através da Desapropriação.

## 2.13. - Extinção e caducidade do Privilégio

- Extingue-se a patente (art. 78):
  - > pela expiração do prazo (I);
  - > pela renúncia do titular ou sucessor (II);
  - > pela caducidade (III);
  - > por falta de pagamento das anuidades (IV);
  - > por falta de procurador do residente no exterior (art. 217).
  
- Caduca-se a patente, pelo desuso e não exploração (art. 80).

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

## 3. - Privilégio de Modelo de Utilidade

---

### 3.1. - Noção

Modelo de utilidade é considerado pequena Invenção.

Na concepção da lei, modelo de utilidade é o objeto (ou parte) de uso prático, que se apresenta com nova forma ou disposição, resultando em melhor "performance" do invento (art. 9º).

O modelo de utilidade não representa a criação de novo produto, mas a criação de uma forma nova de produto já conhecido, de modo a aumentar ou desenvolver a sua eficiência ou sua utilidade - daí seu nome.

Pressupostos para a concessão da respectiva patente:

- a) **novidade**;
- b) **ato inventivo**.

Exemplos:

uma nova forma de parafusos, que torne a ferramenta ou o instrumento de trabalho de mais cômoda utilização;

uma peça nova que acoplada a determinado utensílio seja capaz de proporcionar seu maior aproveitamento funcional: tipo novo de tampa para garrafa; alça para lata de óleo;

uma nova forma de panela de pressão, aumentando sua capacidade de utilização.

☞ Obs.: Não se deve perder de vista a redução do custos dos produtos industriais que se busca com qualquer tipo de invento, a par da solução técnica sempre almejada.

### 3.2. - Sistema de proteção

É necessário que estejam presentes os requisitos legais para que o inventor de modelo de utilidade consiga o reconhecimento do Estado do seu direito exclusivo de exploração, mediante a concessão da respectiva patente.

Tal privilégio representa "forte estímulo ao pequeno e médio industrial", segundo justificativa dos elaboradores da lei.

### 3.3. - Origem do Privilégio

Lei alemã de 1891, segundo a maioria dos comercialistas, deu origem ao modelo de utilidade.

Observa, porém, W. Ferreira, que a Lei nº 3.129, de 1882, já admitia como suscetível de patente "o melhoramento de invenção já privilegiada, se tornasse mais fácil o fabrico do produto ou uso do invento privilegiado ou se lhe aumentasse a utilidade". Tratava-se da patente de melhoramento.

A diferença desta com o modelo de utilidade consistia em que sempre se referia à invenções já patenteadas.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008



# **SAPIENTIAJUS**

## 4. - Privilégio de Desenho Industrial

---

### 4.1. - Noção

O desenho industrial consiste em nova disposição de conjuntos de linhas ou cores, que possam ser aplicados à ornamentação de um produto industrial ou mercadoria (art. 95).

### 4.2. - Registro:

Confere-se a titularidade ao autor, através de registro (art. 94).

### 4.3. - Pressupostos para a concessão do registro:

•**Originalidade** - configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores (art. 97).

•**Novidade** - desenho não compreendido no "estado da técnica" (art. 96).

•**Industriabilidade** - suscetível de aplicação na indústria (art. 95).

•**Licitude** - não contrário à moral (art. 100, I).

☞ Obs.: O desenho industrial ajuda no escoamento do produto, viabilizando o lucro da empresa, por permitir que ele seja atualizado de acordo com a moda.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

5§ ponto:

## Concorrência desleal

### **Introdução:**

A concorrência, antigamente, se fazia a grosso modo em momento anterior ao exercício da atividade empresarial - quando algum interessado solicitava sua admissão numa corporação profissional ou autorização para se estabelecer.

Cabia às corporações profissionais ou ao Poder Público regular a concorrência, limitando o número de associados ou assinalando a cada um deles uma área de atividade bem definida.

Antes, também, a clientela era restrita e personalizada.

Após, a Revolução Industrial, com a automatização e o impulso dado às comunicações, com a energia a vapor, a energia elétrica e o motor de combustão a petróleo, a fabricação em massa se antecipou ao consumo, despersonalizando-se a clientela.

A par disso, com a supressão das corporações de ofícios e a abolição dos entraves administrativos ao exercício da atividade empresarial, a concorrência econômica passou a comandar toda a vida empresarial.

Mas, a concorrência não existe apenas em função de uma liberdade de ação ou de iniciativa, senão também da escassez dos bens com relação às necessidades, que eles visam a satisfazer.

Fundando-se na produção industrial em massa, a economia moderna não descurou de assegurar a multiplicação de necessidades, através da publicidade ou propaganda comercial. Desencadeou-se, assim, um processo de aceleração econômica sem fim, com conseqüências negativas: inflação monetária constante; destruição do equilíbrio ecológico; poluição ambiental generalizada.

Tudo isso explica porque a disciplina da concorrência tornou-se o fulcro do desenvolvimento de todo o Direito Comercial, atualmente.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

## 1. - Noção

---

A concorrência feita com processos desonestos, violando os preceitos da boa fé e da lealdade que devem ser inerentes ao comércio, e, dirigida, direta ou indiretamente, para a conquista da clientela alheia.

A repressão da concorrência desleal visa a proteger a clientela contra a ação usurpadora e desabonadora de um concorrente.

☞ Obs.: clientela, subtendida como fator de aviamento, não é direito exclusivo de um comerciante.

### 1.1 - Aviamento

O aviamento é o resultado da organização dos elementos e fatores da empresa ou fundo de comércio. Trata-se da aptidão da empresa para gerar clientela; sua capacidade funcional de produzir lucros - a própria fertilidade, em face da qualidade pessoal do comerciante e de seus auxiliares, do ponto comercial, da conjuntura promissora de vendas, etc...

Outro nome: "azienda".

A sua natureza jurídica é considerada como bem imaterial.

### 1.2 - Clientela

Clientela é o conjunto de pessoas que mantém com o estabelecimento comercial relações contínuas de consumo de bens e/ou serviços.

Não se trata de direito autônomo, já que o seu titular não tem direito à sua conservação, mas, a que ela não lhe seja subtraída por meio de procedimento incorreto.

# **SAPIENTIAJUS**

## 2. - Atos de concorrência desleal

---

Caracterizam-se os atos de concorrência desleal pela desonestidade e pela deslealdade como são praticados.

Espécies:

- a) atos que criam confusão - mais freqüentes, tirando-se vantagem da confusão intencionalmente causada entre a origem dos produtos;
- b) atos de desvio de clientela: desabonadores da reputação da empresa concorrente;
- c) atos contrários à moralidade comercial - "pirataria", por exemplo.

A sede da matéria: Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Os tipos penais estão disciplinados nos arts. 183 e segs.

## 3. - Convenções de não-concorrência

---

Convenções lícitas, com objetivo de preservação da clientela, através de: cláusula de não restabelecimento na venda de fundo comercial; cláusula de não concorrência, nas hipóteses de cessação de contrato de trabalho e retirada de sócio em sociedades comerciais.

### **☞ IMPORTANTE:**

Não está se falando de convenções ilícitas, coibidas pela lei repressiva ao abuso do poder econômico (Lei nº 4.137/62).

É que nesses casos, busca-se eliminar a concorrência, através de "trustes", cartéis, monopólios.

Exemplos: domínio de mercados; eliminação de concorrência através de ajustes e acordos; aquisição de controle acionário; concentração perniciosa de empresas (coalizão, incorporação, fusão); exigência de exclusividade de propaganda; etc...

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

## Indicação bibliográfica:

Requião, Rubens - Curso de Direito Comercial, edição da Saraiva(\*)

Textos selecionados:

Itens: 191 e 192	1 - Concorrência desleal: noção e conceito
187/188 e 190	1.1 - Aviamento
189 e 190	1.2 - Clientela
193	2 - Atos de concorrência desleal
194/196	(Espécies)
198/203 e 205	3 - Convenções de não-concorrência

(\*) Atenção: Edição de 1998.



Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

## **ROTEIRO**

**Disciplina:**

**Direito Comercial**

## **2ª PARTE**

(Módulo II)

# **TEORIA DAS SOCIEDADES COMERCIAIS**

(Prof. GARCIA)

1º ponto:

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

## Sociedades Comerciais - Parte Geral.

### 1. Noções gerais, características

1.1 - Conceito - sociedade comercial é a união de pessoas, que através de contrato, obrigam-se mutuamente a combinar seus esforços ou recursos para lograr fins comuns

1.2 - Associação - terminologia usada para designar reunião de pessoas sem fins econômicos.

Sua finalidade-fim não é econômica; a finalidade-meio, pode ser.

Exemplos: congregação religiosa; "sociedade" esportiva ...

1.3 - Características da sociedade comercial:

- a) formação de mais de uma pessoa - corporação;
- b) objetivos comuns;
- c) fins econômicos - seja civil ou comercial a natureza.
- d) distinção com a sociedade civil: exercício do comércio (sujeita à falência);
- e) formas: NC - nome coletivo - C.Coml. art. 315;
  - CS - comandita simples - CComl. art. 311;
  - CA - comandita por ações - Lei 6404/76
  - CI - capital e indústria - CComl. art. 317;
  - CP - conta de participação - CComl. art. 325;
  - Ltda. - cotas de resp. Ltda. - DL 3708/19;
  - S/A - sociedade anônima - Lei 6404/76.

>Obs.: S/C - sociedade civil - Código Civil.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

## 2. - Personalidade jurídica das sociedades comerciais

---

### 2.1- Generalidades

A sociedade comercial pode ter personalidade jurídica; isto é, existência distinta da de seus membros.

A personalidade jurídica é ficção legal; torna a sociedade um ente - entidade - própria<sup>28</sup>.

Obtém-se a personalidade jurídica, mediante o registro/arquivamento na Junta Comercial.

Sociedade de fato - quando inexistentes os atos constitutivos da sociedade.

Sociedade irregular - quando não tem a personalidade jurídica.

---

<sup>28</sup> Disserta Waldemar Ferreira: “Todo o homem é capaz de direitos e obrigações, na ordem civil, como na comercial. Tem ele, por isso, personalidade civil, que começa do nascimento com vida, ou seja a aptidão para o exercício de direitos. Esse é atributo humano. E o homem é a pessoa natural, criada por Deus à sua imagem e semelhança. Será, pois, que ao homem, assim criado, também é lícito criar outras pessoas, que de humano não tenham o gesto, nem o peito, como diria o poeta, com o atributo de exercitar direitos? (Instituições ... , Vol. I/Tomo II, item 286, pág. 431).

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008



# SAPIENTIAJUS

## 2.2 - Constituição da sociedade

O ato constitutivo da sociedade é visto sob o aspecto contratual e o da personalidade jurídica.

2.2.1 - Natureza contratual - a sociedade é contrato plurilateral: junção de vontades convergentes.

A sociedade deve constituir-se por 2 pessoas, no mínimo.

☞ Obs.: Sociedades **unipessoais** são exceções:

- a) subsidiária integral - tipo "**holding**" (art. 251, Lei S/A);
- b) empresa pública que exerce o comércio;
- c) S/A - na ocorrência de um "acionista" comprar a parte dos outros (art. 206, I, "d", Lei S/A).

2.2.2 - A consequência da constituição da sociedade é personalidade jurídica - metamorfose de um novo "*ens*".

Distingue-se da individualidade das pessoas que a constituem.

O patrimônio próprio - apto a responder por obrigações em relação a terceiros.

Órgão autônomo e soberano - vontade própria.

## 2.2.3 - Desconsideração da personalidade jurídica

Desconsideração/superamento da personalidade jurídica ("*disregard of legal entity*") - instituto criado para coibir os atos fraudulentos de sócios inescrupulosos, que se escondem atrás da fachada da sociedade; permitindo-se seja atingido o patrimônio deles. Torna-se ineficaz a personificação, para vincular a responsabilidade do sócio, com alcance de seu patrimônio.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

## 2.3 - O contrato de sociedade comercial

Pressupostos de validade do contrato social, como negócio jurídico, são:  
capacidade do agente,  
licitude do objeto,  
adequação da forma,  
pluralidade de sócios,  
contribuição dos sócios,  
“affectio societatis”,  
e participação dos sócios.

### 2.3.1 - Capacidade do agente

Contrato é consenso de vontade; daí, o elemento essencial da capacidade das partes contratantes.

Regra: só pessoas capazes podem constituir as sociedades.

Exceção: incapazes na constituição de S/A e na Ltda. (cota integralizada).

### 2.3.2 - Licitude do objeto

Objeto de sociedade pode ser tudo que não viole a lei e os bons costumes

Exigência legal: CComl., art. 287 - C.Civil, art. 82.

Objetivo tem de ser comercial.

### 2.3.3 - Forma adequada

Inexiste forma especial, para a constituição da sociedade.

Prova-se a existência da sociedade, por qualquer meios - art. 304; até por presunções ou indícios - art. 305.

Quanto à forma de que está ou não revestida, a sociedade pode ser:  
regular - contrato escrito, arquivado na Junta Comercial;  
irregular - contrato não arquivado;  
de fato - sem contrato escrito;  
tácita - existência presumida (art. 305).

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

## 2.3.4 - Pluralidade de sócios

O contrato social conota a relação em que se envolvem duas ou mais pessoas. Daí, a pluralidade de sócios, como elemento primordial na constituição do contrato de sociedade.

↳ Observação: o art. 302 refere-se a "nomes" e etc... no plural.

Problema: na sociedade de 2 sócios, falecendo um, dá-se a dissolução - contudo, a jurisprudência permitiu a continuidade dos negócios.

Antes do advento da atual Lei dos Registros do Comércio<sup>29</sup>, já havia se permitia, por força de Instrução Normativa ( a de n.º 12), a substituição do sócio falecido ou retirado, para recompor o quadro societário.

## 2.3.5 - Contribuição dos sócios

O sócio tem de contribuir para a formação do capital social.

A contribuição se faz em dinheiro ou em espécie.

Espécies de contribuição: material (dinheiro ou espécie);  
pessoal (trabalho).

É necessária a integralização.

Sócio remisso é aquele que não integralizou o seu "aporte" - poderá ser excluído.

Com a exclusão do sócio remisso, pode-se transferir a cota a outro, sem redução do capital; ou simplesmente reduz-se o capital - em caso de sociedade de 2 sócios, dissolve-se não ocorrendo substituição, posto que é proibida a sociedade unipessoal.

---

<sup>29</sup> Lei n.º 8.934, de 18.11.94 (já regulamentada).

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

## 2.3.6 - "*Affectio societatis*"

É a intenção de se constituir a sociedade.

Trata-se de elemento de natureza intencional, por meio do qual se arriscam cabedais individuais em operação coletiva - fenômeno da "ligabilidade".

Não se confundir: a) com o sentimento de confiança recíproca entre os sócios - exemplo, há sócios que não se conhecem;

b) com a participação ativa (física) na sociedade - existe o mero investidor.

## 2.3.7 - Participação dos sócios

É nula a sociedade comercial que exclui sócio da participação dos lucros - sociedade "leonina", art. 288.

↳ Observação: na sociedade civil, anula-se só a cláusula e, não contrato - art. 1372 do CCivl.

No silêncio do contrato, aplica-se a regra geral de participação - proporcional aos quinhões.

# SAPIENTIAJUS

## 3. - Classificação das sociedades comerciais

---

Vários critérios:

↳ quanto à responsabilidade dos sócios:  
sociedade limitada  
sociedade ilimitada  
sociedade mista

↳ quanto à personificação:  
sociedade não-personificada  
sociedade personificada

↳ quanto à forma de capital:  
sociedade de capital fixo  
sociedade de capital variável

↳ quanto à estrutura:  
sociedade de pessoas  
sociedade de capital

↳ quanto à forma:  
sociedade regular  
sociedade irregular

# SAPIENTIAJUS

## 4. -Direitos e obrigações dos sócios nas sociedades comerciais

---

### 4.1 - Os direitos dos sócios - art. 330 do CComl.

Exigir seu ganho proporcional aos seus quinhões.  
Exigir a integralização da cota dos outros consócios.  
Exigir prestação de contas do sócio-gerente.  
Exigir informação sobre as operações da sociedade.  
Preferência na aquisição das cotas do sócio retirante.  
Retirar-se da sociedade, quando divergente das deliberações, com direito da sua parte nos haveres.

### 4.2 - Obrigações dos sócios

Art. 329 do CComl. - o início das obrigações é a data do contrato.

Com relação ao vínculo entre os sócios:

obrigação de quitar a sua cota;  
de empregar seus esforços, para o fim comum;  
de usar o nome comercial e a firma para os fins sociais.

Com relação a terceiros: em princípio, os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade.

Responsabilidade principal é da sociedade - pessoa jurídica;  
subsidiária é dos sócios

Responsab. ilimitada atinge o patrimônio de todos os sócios: NC/Ltda.  
limitada ao valor do capital: S/A/Ltda.  
mista há sócios com 2 tipos de responsab.: CS/CA/CI (\*).

☞ Obs.: (\*) Responsabilidade mista é pertinente à sociedade.



Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

2º ponto:

## **Sociedades Comerciais - Parte Especial<sup>30</sup>**

### **1. Sociedade em Nome Coletivo**

---

Sede: arts. 315 e 316 do C.Coml.

Conceito: sociedade constituída por duas ou mais pessoas, que se unem para comerciar sob uma firma social, respondendo cada qual subsidiária, ilimitada e solidariamente.

Característica: a) sociedade de pessoas;  
b) responsabilidade ilimitada dos sócios;  
c) uso de firma social;  
d) todos sócios são gerentes, em regra.

Nome: empregam-se os nomes dos sócios (todos ou alguns), acrescentando-se a expressão " & Cia.".

Uso da razão social - implica na responsabilidade da sociedade.

☞ Obs.: a exigência da qualidade de comerciante de um sócio, não mais subsiste.  
Explicação: a sociedade como pessoa jurídica é que tem essa qualidade de comerciante.

---

<sup>30</sup> De acordo com o Anteprojeto: sociedades em comum e em conta de participação [não personificadas] e sociedades simples (referencial), cooperativa (capital flexível, fundo de reserva) e ligadas (para efeito de controle) [personificadas]. Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

## 2. Sociedade em Comandita Simples

---

Sede: arts. 311 a 314 do C. Coml.

Conceito: sociedade constituída por duas ou mais pessoas, que se unem para fins comerciais, respondendo umas de forma solidária e ilimitada (sócios **comanditados**); enquanto que outras respondem apenas até o limite de seus cabedais (sócios **comanditários**).

Característica: a) sociedade de pessoas;  
b) responsabilidade mista: sócios comanditados respondem ilimitadamente; sócios comanditários respondem limitadamente até às suas contribuições de capital;

c) gerente, o sócio comanditado, e, não, o comanditário.  
d) a posição do sócio comanditário é de mero prestador de capital.

Nome: Pode ser usada a denominação ou firma social.

Forma-se o nome da sociedade com os nomes dos comanditados mais a expressão "& Cia." - aplicação do princípio da veracidade.

O nome do sócio comanditário é dispensado na composição do nome da firma(art. 312, do Co.Coml.). Consoante a legislação de registro comercial (Lei 4726/65, e seu Regulamento - Dec. 57.651/66), já revogada, omitia-se o comanditário na publicação (art. 46). A atual lei do Registro Público de Empresas Mercantis (Lei 8.934/94 - Reg.: Dec. 1.800/96) não traz norma específica. Porém, na sistemática geral, do art. 37, não comporta omissão de nomes dos sócios. Sendo assim, a implementação da nova lei afigura-se difícil, diante do princípio da desnecessidade do registro do comanditário, consagrado em nosso direito comercial.

☞ Obs.: "commenda" significa confiança; modalidade de contrato de empréstimo.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008



# SAPIENTIAJUS

## 3. Sociedade em Comandita por Ações

---

Sede: arts. 280 a 284, L. 6.404/76.

Conceito: sociedade em que o capital é dividido em ações, da qual participam acionistas com responsabilidade ilimitada e solidária pelas obrigações sociais (**comanditados**/diretores ou gerentes); enquanto que outros respondem apenas pelas ações subscritas ou adquiridas (**comanditários**/acionistas).

Característica: a) sociedade híbrida (peçoas e capitais), regulada pela lei das S/As:  
b) o capital é dividido em ações;  
c) para administração ou gerência somente "acionista"/sócio comanditado, e, não, comanditário.  
d) a responsabilidade dos gerentes é ilimitada e solidária;  
e) o acionista comanditário responde limitadamente; isto é, pela integralização das ações;  
f) não possui Conselho de Administração;  
g) inadmite-se autorização estatutária de aumento de capital;  
h) *idem*, quanto à emissão de bônus de subscrição;  
i) criação de partes beneficiárias e/ou debêntures, somente mediante deliberação assemblear e consentimento dos diretores/gerentes.

Nome: só pode figurar no nome da firma social os nomes dos diretores ou gerentes.

Admite-se o uso de denominação social.

Em ambas as hipóteses, o nome deverá ser seguido da expressão "Comandita por Ações".

☞ Obs.: 1) A gerência exercida por "pessoa jurídica" - novidade referida na exposição de motivos da Lei das S/A, foi rejeitada por emenda.

2) A lei 6.024/74 estabelece uma espécie de comanditarização das instituições financeiras, sujeitas à liquidação extrajudicial - cfr. art. 40.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

## 4. Sociedade de Capital e Indústria

---

Sede: arts. 317 e 324 do Co. Compl.

Conceito: sociedade regular constituída por duas ou mais pessoas, em que uma parte contribui para formação com bens materiais e tem responsabilidade ilimitada e solidária (**capitalista**) e outra parte contribui só com o trabalho, sem responsabilidade patrimonial (**industrial**).

Características: a) sociedade de pessoas;  
b) duas categorias de sócios;  
c) capitalista: formador do capital e com responsabilidade ilimitada patrimonial;  
d) industrial: encarregado da produção, sem responsabilidade patrimonial;  
e) para gerência somente o sócio capitalista, e, não o industrial.

Nome: empregam-se os nomes do[s] sócio[s] capitalista[s] - o sócio industrial não dá nome à firma.

↳ Obs.: a) o sócio de indústria não pode entrar com capital;  
b) outra restrição: seu trabalho é exclusivo para a sociedade, sob pena de constituir ato de concorrência desleal; assim como, é defeso dedicar-se à atividade estranha à social, em regra;  
c) participa do rateio de lucros, na base da menor cota do sócio de capital (caso não haja estipulação expressa no contrato);  
d) hoje, substituído por empregado altamente qualificado.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

## 5. Sociedade em Conta de Participação

---

Sede da matéria: arts. 325 a 328 do C. Coml.

Conceito: sociedade, sem razão social ou firma, formada por sócio que ostensivamente exerce a atividade do objeto social (**ostensivo**) e por outros que ocultamente prestam capital (**ocultos**), para aplicação em determinada operação, repartindo-se o lucro a final.

Características:

- a) sociedade é contratual; pois, na verdade, existe entre os sócios;
- b) não tem personalidade jurídica;
- c) formada por sócios ocultos e sócio ostensivo (pessoa física ou jurídica);
- d) a responsabilidade ilimitada da sociedade é do sócio ostensivo;
- e) a responsabilidade dos sócios ocultos se restringe às obrigações para com o sócio ostensivo, nos limites/restrições do contrato;
- f) é sociedade acidental - por uma operação ou mais determinadas;
- g) não se sujeita à falência - só o sócio ostensivo, que sim.

Nome: Código Comercial a chama de "anônima", por não ter firma nem razão social.

☛ Obs.: a) Não confundir com a S/A - sociedade por ações.  
b) Patrimônio especial: os fundos dos sócios ocultos/participantes são entregues ao sócio ostensivo fiduciariamente, integrando-se no patrimônio deste.  
c) Os fundos de investimentos se organizam como sociedades em Conta de Participação.



# **SAPIENTIAJUS**

3º ponto:

## **Sociedade por cotas de responsabilidade limitada.**

### 1 - Origem, conceito, características

#### 1.1. Origem

Os modelos de sociedade previstos no Código de 1850 já não atraíam mais os investimentos de capitalistas.

Por essas razões:

- a) a gama de responsabilidade dos sócios oscilava entre a ilimitada e a limitada, sem meio termo;
- b) para se ter a gerência da sociedade, o sócio investidor sujeitava-se à responsabilidade ilimitada;
- c) de outra forma, ter-se-ia que instituir uma S/A (Cia.), enfrentando-se uma difícil burocracia - autorização do Governo.

Daí que surgiu a necessidade de se criar uma sociedade menos complexa em sua constituição, e com responsabilidade limitada para os sócios-cotistas.

Nasceu o Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, que "regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada".

#### 1.2. Conceito:

É uma sociedade regular, constituída por dois ou mais sócios, que somente respondem subsidiária, solidária e ilimitadamente pela integralização do capital social, mas, limitadamente pelas dívidas sociais (se, integralizado o capital).

#### 1.3. Características:

##### a) Responsabilidade dos sócios:

Responsabilidade limitada - os sócios têm previsão do limite de suas responsabilidades: o que faltar para integralizar o capital subscrito.

Responsabilidade subsidiária - antes esgota-se o patrimônio social, para depois, atingir o patrimônio particular do sócio.

Responsabilidade solidária - cada qual responde por inteiro pelo que faltar para cobrir a obrigação da sociedade.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

## b) Tipo de sociedade comercial:

⇒ Regular - a regularidade constitui atributo essencial na existência da sociedade; eis que a sociedade irregular é de responsabilidade ilimitada por natureza.

⇒ Prevalência do contrato: Tratando-se de sociedade contratual, os sócios têm mais liberdade - a S/A é institucional, por exemplo; estando os acionistas sujeitos aos estatutos.

>Obs.: os "sócios" são titulares de sua cota; enquanto os acionistas investem-se de um *status* independente de sua vontade.

⇒ Sociedade de pessoas e de capital - híbrida. A lei adota regras da *intuitu personae* e *pecuniae*. Há prevalência das primeiras.

## c) Nome comercial

Pode-se usar tanto a firma como o denominação social, empregando-se a expressão Ltda. (no final do nome) e aplicando-se "*quanto*" possível o princípio da veracidade.

A primeira é composta dos nomes dos sócios (gerentes).

A segunda, "*quanto*" possível do objeto social.

>Obs.: A lei, no § 1º do art. 3º, explicita que a denominação deverá dar a conhecer o objetivo da sociedade, "*quando possível*" —, mais correto dizer "*quanto possível*".

# SAPIENTIAJUS

## 2. - Constituição, contrato social

---

### 2.1 - Constituição

Reza o art. 2º que o título constitutivo obedece às normas do Código Comercial (arts. 300 e 302), acrescentando que é LIMITADA a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social.

A constituição rege-se pelas regras do contrato, de natureza plurilateral.

### 2.2 - Contrato social

O contrato social é o instrumento de sociedade firmado pelos sócios.

Deverá conter cláusulas que regerão a vida da sociedade: o objeto social ( o ramo do giro de negócios), a sede da sociedade, o nome comercial, o valor do capital social, a proporção de cada sócio-cotista, o valor do “pro labore”, a duração da sociedade, a cessão de cotas, a sucessão dos sócios, a dissolução.

>Obs.: Inexiste nenhum óbice legal para o contrato social entre os cônjuges.

## 3 - Capital social

---

É dividido em cotas. O aumento ou transferência implica em alteração contratual.

Maioria social depende do valor das cotas e, não do número de sócios (*vide* a regra do art. 331 c/c. art. 486, do C.Coml.).

# **SAPIENTIAJUS**

## 4 - Cota

---

a) O que é: cota é uma fração em que se divide o capital.

b) Espécies: Cota primitiva/originária (aquela subscrita na formação da sociedade.)  
Cota adquirida/derivada (aquela objeto de aquisição posterior à constituição da sociedade).

c) Cessão:

A cessão da cota depende da maioria social, a não ser que o contrato estipule o contrário.

O contrato pode convencionar a dispensa da cessão das cotas para os consócios.

d) Aquisição pela sociedade:

Exigências: cotas liberadas (integralizadas);  
existência de fundos disponíveis; ;  
sem redução de capital;  
unanimidade dos sócios.

e) Transmissão a herdeiros.

Solução do arts. 6 e 7 do Dec. 3.708: cota não integralizada - exclusão do sócio ou cobrança dos sócios; continuando a sociedade com herdeiro que paga.

Mais: a cota, sendo indivisível, nomeia-se um representante dos herdeiros e a sociedade continua.

Proibida a transmissão, havendo previsão contratual - quando ocorrerá a dissolução da sociedade.

# **SAPIENTIAJUS**

---

## 5 - Administração / Gerência - art. 13.

---

Indicação no contrato - só os sócios indicados.

Omissão no contrato - todos os sócios.

Sócios gerentes - o exercício da gerência é dos sócios e, não de estranhos.

Mas, pode se delegar a gerência a estranhos (havendo proibição no contrato, o sócio responde pelos atos do delegado pessoal e ilimitadamente).

Pode-se fixar prazo para a gerência.

Caução: a lei exige - porém, o contrato pode dispensá-la.

Responsabilidade do sócio gerente: quando usar indevidamente o nome da sociedade; ou quando abusar do seu poder (excesso de mandato). A gerência normal não acarreta responsabilidade pessoal; somente a sociedade responde.

## 6 - Dissolução

---

Na ocorrência da perda da *affectio societatis*.

Ou, na hipótese de proibição de transferência de cotas (hipótese comum, em sociedade formada por dois sócios).

No caso de término de contrato social.



Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008



# SAPIENTIAJUS

4º ponto:

## Sociedade por Ações - Sociedade Anônima

Sede da matéria: **Lei nº 6.404, de 15/12/76.**

### 1. Noção, origem histórica e características

#### 1.1 - Noção

A S/A é formada, no mínimo, por 2 sócios, cuja responsabilidade é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

#### 1.2 - Origem histórica

Para viabilizar o colonialismo, no século XVII, constituíram-se as sociedades anônimas. Cia. das Índias Orientais (1621) foi uma das primeiras desse tipo. Através das S/A era exercido o mercantilismo colonialista, sem os entraves burocráticos.

Para a formação das S/A uniam-se os capitais do Estado e do particular (armadores náuticos e judeus).

Daí, a necessidade da Autorização do Estado (Código de Napoleão).

Hoje, as S/A podem constituir-se livremente.

#### 1.3 - Características:

a) Número de sócios: a S/A constituída por no mínimo 2 sócios (art. 80, I).

Art. 80 - A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

I - subscrição, pelo menos por duas pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

☞ Obs.: 1) para funcionamento da S/A, permite-se 1 sócio - até a próxima AG; persistindo-se a irregularidade, dissolve-se a mesma (art. 206. I, "d").<sup>31</sup>

2) Soc. unipessoal: Subsidiária Integral [sócio, pessoa jurídica.] (art. 251)<sup>32</sup>; Empresa pública.

<sup>31</sup> L. 6404/76: Art.206 - Dissolve-se a companhia: I - de pleno direito: d) pela existência de um único acionista, verificada em assembléia geral ordinária, se o mínimo de dois não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no ART.251;

<sup>32</sup> L. 6404/76: Art.251 - A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

- b) Órgãos sociais: >Assembléia Geral - órgão soberano,  
>Administração: Diretoria - órgão obrigatório,  
Conselho de Administração:  
    órgão obrigatório, para S/A aberta  
    e, p/ S/A de capital autorizado,  
    órgão facultativo, para S/A fechada.  
>Conselho Fiscal - órgão obrigatório,

c) Natureza mercantil

S/A é sempre comercial, qualquer que seja seu objeto (art. 2º).

Art. 2º - Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º - Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

d) Nome comercial

Para este tipo de sociedade só se usa denominação social, acompanhada da expressão "Cia." ou " S/A" (art. 3º).

Art. 3º - A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia", ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

e) Responsabilidade dos sócios

É limitada ao preço de emissão das ações.

f) Capital social

É dividido em ações, de igual preço de emissão.

g) Institucionalidade

S/A funciona com observância rígida às normas legais.

Adequada, para grandes investimentos - com utilização da poupança popular.

# SAPIENTIAJUS

## h) Impessoalidade

Irrelevante, a pessoa dos sócios; importante é o capital (*intuitu pecuniae*).

Daí: livre, a transferência das ações (Lei 8.021/90);  
possível, a penhora de ações;  
adquiríveis, as ações por pessoas incapazes .

☞ Obs.: exceção é a **S/A familiar**, onde se dá relevância à pessoa do acionista (Art. 36)<sup>33</sup> - restrições à circulação das ações (ex.: soc. de médicos).

## i) espécies de S/A:

aberta - com ações negociadas em bolsa de valores  
ou mercado de balcão (arts. 4<sup>o</sup><sup>34</sup> e 29<sup>35</sup>).

fechada - não pode emitir título mobiliário (art. 4<sup>o</sup>).

de capital fixo - alterável, com modificação nos estatutos.

de capital autorizado - há autorização estatutária para elevar o capital social,  
até certo limite (art. 168<sup>36</sup>).

☞ Obs.: S/A familiar é uma cia. fechada com limitações à circulação das ações nominativas (vide o art. 36).

<sup>33</sup> L. 6404/76: Art.36 - O estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.

<sup>34</sup> L. 6404/76: Art.4<sup>o</sup> - Para os efeitos desta lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação em bolsa ou no mercado de balcão. § único. Somente os valores mobiliários de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser distribuídos no mercado e negociados em bolsa ou no mercado de balcão.

<sup>35</sup> L. 6404/76: Art. 29 - As ações da companhia aberta somente poderão ser negociadas depois de realizados trinta por cento do preço de emissão. Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importa na nulidade do ato.

<sup>36</sup> L. 6404/76: Art.168 - O estatuto pode conter autorização para aumento de capital social independentemente de reforma estatutária. § 1<sup>o</sup> - A autorização deverá especificar: a) o limite de aumento, em valor do capital ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas; b) o órgão competente para deliberar sobre as emissões, que poderá ser a assembléia geral ou o conselho de administração; c) as condições a que estiverem sujeitas as emissões; d) os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição, ou de inexistência desse direito (Art.172). § 2<sup>o</sup> - O limite de autorização, quando fixado em valor do capital social, será anualmente corrigido pela assembléia geral ordinária, com base nos mesmos índices adotados na correção do capital social. § 3<sup>o</sup> - O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou à sociedade sob seu controle.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

## 2. Objeto social

---

O objeto social determina a capacidade da sociedade.

A lei exige que o objeto social seja preciso e completo (art. 2º, § 2º).

Art. 2º - Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 2º - O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

Dessa forma é possível verificar a ocorrência de abuso de poder dos sócios majoritários ou do controlador.

Na S/A: pode ser objeto social qualquer empreendimento de fim lucrativo, desde que não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes (art. 2º).

Qualquer que seja o objeto da S/A é mercantil a sua natureza.

☞ Obs.: participação em outra sociedade é permitida como meio de se realizar o objeto social ou para fins de incentivos fiscais (§ 3º, do art. 2º<sup>37</sup>).

## 3. Capital social - Art. 5º

---

Art. 5º - O estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional.

§ único - A expressão monetária do valor do capital social realizado será corrigida anualmente (art. 167).

Noção: capital social é a soma das contribuições materiais, prestadas pelos sócios para Constituição da sociedade.

O capital é dividido em ações - parcelas de igual preço de emissão.

Formação material do capital social: - Art. 7º<sup>38</sup>:

em dinheiro - Art. 80,

em bens - avaliação, e incorporação;

escritura pública e Ata da AG (arqvo. JComl);

Registro de Imóveis - Cert. da Junta (arts. 8, 9 e 10)

☞ Obs.: Para outorga uxória, basta o comparecimento do cônjuge à Assembléia Geral.

---

<sup>37</sup> L. 6404/76: Art. 2º - Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. § 3º - A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

<sup>38</sup> L. 6404/76: Art. 7º - O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

## 4. Ações

---

### 4.1. - Noção:

Ação, título representativo do capital das sociedades anônimas, é menor unidade deste capital.

### 4.2 - Classificação:

Quanto à forma: com valor nominal - antiga lei<sup>39</sup>  
sem valor nominal - Art. 14  
escritural - Art. 34

Quanto à natureza dos direitos: **Ordinária** (contem os direitos comuns do acionista):  
direito ao voto,

à *Informação*;

**Preferencial** - contem privilégios:  
preferência no recebimento de *dividendos*,  
no *reembolso* das ações

**Gozo e fruição** - amortizada

Quanto ao modo de circulação: **ao portador** - não figura o nome do titular,  
por tradição (Lei 8.021/90).

**nominativa** - traz o nome do acionista,  
por lançamento em livro,  
endossável - só nominativa,  
por endosso (cfr. Lei 8.021/90).

escritural - lançamento do nome do titular em livro

próprio

por ordem escrita,  
por escrituração na S/A

---

<sup>39</sup> L. 6404/76: Art.300 - Ficam revogados o Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, com exceção dos artigos 59 a 73, e demais disposições em contrário.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

5. Títulos mobiliários: partes beneficiárias, bônus de subscrição, debêntures.

---

## 5.1- **Partes beneficiárias** - Art. 46

Art. 46 - A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados "partes beneficiárias".

§ 1º - As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais (art. 190).

§ 2º - A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, se houver, não ultrapassará um décimo dos lucros.

§ 3º - É vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos desta lei, os atos dos administradores.

§ 4º - É proibida a criação de mais de uma classe ou série de partes beneficiárias.

Título de reconhecimento por relevantes serviços prestados - título de crédito eventual, negociável.

Conferem direitos à participação nos lucros anuais - limite: 10%.

☛Obs.: A S/A aberta só emite partes beneficiárias onerosas, para venda (no mercado) ou gratuitas para doação de associação/fundação beneficiária de empregados (art. 47, § único<sup>40</sup>).

## 5.2- **Bônus de subscrição** - Art. 75

Art. 75 - A companhia poderá emitir, dentro do limite de aumento do capital autorizado no estatuto (art. 168), títulos negociáveis denominados "bônus de subscrição".

§ único. Os bônus de subscrição conferirão aos seus titulares, nas condições constantes do certificado, direito de subscrever ações do capital social, que será exercido mediante apresentação do título à companhia e pagamento do preço de emissão das ações.

---

<sup>40</sup> L. 6404/76: Art.47 - As partes beneficiárias poderão ser alienadas pela companhia, nas condições determinadas pelo estatuto ou pela assembléia geral, ou atribuídas a fundadores, acionistas ou terceiros, como remuneração de serviços prestados à companhia. § único. A companhia aberta somente poderá criar partes beneficiárias para alienação onerosa, ou para atribuição gratuita a sociedades ou fundações beneficentes de seus empregados.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

Título mobiliário que dá direito à subscrição de ações, pelo valor de emissão (e, não, de mercado).

☞ Obs.: exclusivo de S/A de capital autorizado.

# SAPIENTIAJUS

## 5.3 - Debêntures - Art. 52

Art. 52 - A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e do certificado.

Origem etimológica: *debentur mihi* ( tradução literal: “deve-se a mim”).

Título de Crédito certo, representativo de empréstimo público, feito ao público.

Emissão - aprovação em assembléia dos acionistas;

Forma, mediante escritura pública;

Materialização, em certificados.

Limite: o valor do capital social (art. 60)<sup>41</sup>.

Garantias: real sobre bem imóvel da S/A (registro no CRI);  
flutuante, sobre o ativo da sociedade.

Vantagens:

resgate do principal, + juros, + correção monetária, + prêmio de reembolso (“*bonds*” - a diferença entre o preço de emissão e o valor nominal);  
convertíveis em ações.

Resgate: em vencimento certo ou

em vencimento incerto

(hipóteses: falta de pagamento de juros,

na dissolução da sociedade,

pagamento de dividendos inferior ao mínimo legal).

Espécies: ao portador,

endossáveis

Agente fiduciário de debenturista:

nomeação, na escritura de emissão;

requisitos: pessoa física com qualidade de administrador de S/A,

instituição financeira - S/A aberta

obrigações: de zelar pelos interesses dos debenturistas,

de prestar informações - relatório, anual,

de comunicar atrasos, inadimplência da S/A.

☛ Obs.: Debenturista é credor, e, não sócio.

<sup>41</sup> L. 6404/76: Art.60 - Excetuados os casos previstos em lei especial, o valor total das emissões de debêntures não poderá ultrapassar o capital social da companhia.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008



# SAPIENTIAJUS

## 6. Constituição, subscrição pública e particular

---

### 6.1 - Constituição (art. 80)

Observância rígida à lei especial.

Requisitos: a totalidade do capital social, subscrito por 2 ou mais sócios;  
realização mínima de 10% do valor de emissão das ações subscritas,  
depósito do capital realizado.

### 6.2 - Subscrição pública:

S/A aberta, observa-se o seguinte procedimento:

- projeto do estatuto (art. 83<sup>42</sup>);
- prospecto - síntese do projeto (art. 84<sup>43</sup>);
- aprovação da CVM;
- subscrição pública, através de instituição financeira;
- assembléia Geral dos subscritores.

---

<sup>42</sup> L. 6404/76: Art.83 - O projeto de estatuto deverá satisfazer a todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades mercantis em geral e aos peculiares às companhias, e conterà as normas pelas quais se regerá a companhia.

<sup>43</sup> L. 6404/76: ART.84 - O prospecto deverá mencionar, com precisão e clareza, as bases da companhia e os motivos que justifiquem a expectativa de bom êxito do empreendimento, e em especial: I - o valor do capital social a ser subscrito, o modo de sua realização e a existência ou não de autorização para aumento futuro; II - a parte do capital a ser formada com bens, a discriminação desses bens e o valor a eles atribuído pelos fundadores; III - o número, as espécies e classes de ações em que se dividirá o capital; o valor nominal das ações e o preço da emissão das ações; IV - a importância da entrada a ser realizada no ato da subscrição; V - as obrigações assumidas pelos fundadores, os contratos assinados no interesse da futura companhia e as quantias já despendidas e por despende; VI - as vantagens particulares, a que terão direito os fundadores ou terceiros, e o dispositivo do projeto do estatuto que as regula; VII - a autorização governamental para constituir-se a companhia, se necessária; VIII - as datas de início e término da subscrição e as instituições autorizadas a receber as entradas; IX - a solução prevista para o caso de excesso de subscrição; X - o prazo dentro do qual deverá realizar-se a assembléia de constituição da companhia, ou a preliminar para avaliação dos bens, se for o caso; XI - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos fundadores, ou, se pessoa jurídica, a firma ou denominação, nacionalidade e sede, bem como o número e espécie de ações que cada um houver subscrito; XII - a instituição financeira intermediária do lançamento, em cujo poder ficarão depositados os originais do prospecto e do projeto de estatuto, com os documentos a que fizerem menção, para exame de qualquer interessado.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

## 6.3 - Subscrição particular:

S/A fechada, observa-se o seguinte procedimento:

- escritura pública ou assembléia Geral (art. 88<sup>44</sup>);
- aprovação dos Estatutos;
- subscrição do capital;
- A.G. dos subscritores, se necessário.

☛ Obs.: Formalidades complementares: a) arquivamento dos atos sociais na Junta Comercial - para se tornar regular; ademais, a falta de registro implica em responsabilidade ilimitada dos administradores - publicação, a seguir; b) promoção da transferência dos bens materiais.

---

<sup>44</sup> L. 6404/76: Art.88 - A constituição da companhia por subscrição particular do capital pode fazer-se por deliberação dos subscritores em assembléia geral ou por escritura pública, considerando-se fundadores todos os subscritores. § 1º - Se a forma escolhida for a de assembléia geral, observar-se-á o disposto nos artigos 86 e 87, devendo ser entregues à assembléia o projeto do estatuto, assinado em duplicata por todos os subscritores do capital, e as listas ou boletins de subscrição de todas as ações. § 2º - Preferida a escritura pública, será ela assinada por todos os subscritores, e conterà: a) a qualificação dos subscritores, nos termos do Art. 85; b) o estatuto da companhia; c) a relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas pagas; d) a transcrição do recibo do depósito referido no III do Art.80; e) a transcrição do laudo de avaliação dos peritos, caso tenha havido subscrição do capital social em bens (Art. 8º); f) a nomeação dos primeiros administradores e, quando for o caso, dos fiscais.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

## 7. Livros sociais - Art. 100 :

---

Eis, a relação:

Registro de Ações Nominativas,  
Registro de Ações Endossáveis,  
Transferência de Ações Nominativas,  
Registro de Partes Beneficiárias Nominativas,  
Registro de Debêntures Endossáveis,  
Registro de Bônus de Subscrição Endossáveis,  
Atas de Assembléias Gerais,  
Presença de Acionistas,  
Atas das Reuniões do Conselho de Administração,  
Atas das Reuniões da Diretoria,  
Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

## 8. Figura do acionista - direitos e deveres

---

8.1 - Noção: **acionista** é o proprietário das ações da S/A.

8.2 - Direitos dos acionistas:

essenciais: participação nos lucros sociais,  
participação no acervo patrimonial,  
fiscalização dos negócios sociais,  
preferência para subscrição (títulos societários),  
recesso - retirada da sociedade, com reembolso.

não essencial: direito a voto (art. 110, § 1º).

Art. 110 - A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembléia geral.

§ 1º - O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

## 8.3 - Dever dos acionistas

Ao acionista cumpre efetuar a realização de suas ações,

O acionista alienante de ações, não realizadas, responde solidariamente, juntamente com o comprador, pelo pagamento das mesmas.

A inadimplência facultará à S/A:

- a) promover a execução do débito,
- b) vender as ações em Bolsa de Valores;
- c) resgatar as ações com os lucros ou reservas;
- d) reduzir o capital social.

↳ **Observação:** A Comissão de Valores Mobiliários - CVM funciona como terceiro interessado (“amicus curiae”) em todos os processos judiciais, que tenham por objeto matéria incluída em sua competência (Lei n.º 6.385/76, art. 31)<sup>45</sup>; inclusive, podendo interpor recursos, quando as partes não o fizerem (§ 3º).

---

<sup>45</sup> L. 6385/76: Art.31 - Nos processos judiciais que tenham por objeto matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. § 1º - A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação. § 2º - Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subseqüentes, pelo jornal oficial que publica expediente forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior. § 3º - À Comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizerem. § 4º - O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato àquele em que findar o das partes (“caput” e §§, modificados pela Lei nº 6.616, de 16.12.78).

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

## 9. Órgãos sociais: Assembléia de acionistas, Administração e Conselho Fiscal

---

### 9.1. - Assembléias gerais - Art. 121

Art. 121 - A assembléia geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Órgão com poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto social e, tomar as resoluções de interesses da sociedade.

Competência privativa estabelecida no art. 122.

Art. 122 - Compete privativamente à assembléia geral:

- I - reformar o estatuto social;
- II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no II do art. 142;
- III - tomar, anualmente, as contas dos administradores, e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;
- IV - autorizar a emissão de debêntures;
- V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);
- VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;
- VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;
- VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;
- IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

§ único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia geral, para manifestar-se sobre a matéria.

Convocação: competência do Conselho de Administração ou Diretoria - na falta, o Conselho Fiscal e por acionistas.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

Instalação:

**quorum** - 1ª convocação: 1/4 do capital social com direito a votos (art. 125)<sup>46</sup>  
2/3, para caso de reforma de estatutos (art. 135)<sup>47</sup>;  
2ª convocação: qualquer número (art. 125).

---

<sup>46</sup> L. 6404/76: Art.125 - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembléia geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, um quarto do capital social com direito de voto; em segunda convocação, instalar-se-á com qualquer número. § único. Os acionistas sem direito de voto podem comparecer à assembléia geral e discutir a matéria submetida à deliberação.

<sup>47</sup> L. 6404/76: Art.135 - A assembléia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número. § 1º - Os atos relativos a reformas do estatuto, para valerem contra terceiros, ficam sujeitos às formalidades de arquivamento e publicação, não podendo, todavia, a falta de cumprimento dessas formalidades ser oposta, pela companhia ou por seus acionistas, a terceiros de boa-fé. § 2º - Aplica-se aos atos de reforma do estatuto o disposto no Art. 97 e seus §§ 1º e 2º e no Art.98 e seu § 1º.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

Deliberação:

**quorum** - em geral, pela maioria absoluta de votos (art. 129)<sup>48</sup>,  
qualificado, pela metade das ações com direito de voto (no mínimo):  
para as hipóteses do art. 136 (com redação dada pela Lei n. 9.457/97)<sup>49</sup>.

A.G.O. - realiza-se anualmente, nos 4 primeiros meses seguintes ao término do exercício social., competindo deliberar sobre as questões versadas no art. 132<sup>50</sup>.

A.G.E. - nos demais casos, inclusive reforma dos estatutos (art. 135).

---

<sup>48</sup> L. 6404/76: Art.129 - As deliberações da assembléia geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco. § 1º - O estatuto da companhia fechada pode aumentar o quorum exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias. § 2º - No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembléia será convocada, com intervalo mínimo de dois meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia.

<sup>49</sup> L. 6404/76: Art.136 - É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre: I - criação de ações preferenciais ou aumento de classes existentes, sem guardar proporção com as demais espécies e classes, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida; III - redução do dividendo obrigatório; IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra; V - participação em grupo de sociedades (Art.265); VI - mudança do objeto da companhia; VII - cessação do estado de liquidação da companhia; VIII - criação de partes beneficiárias; IX - cisão da companhia; X - dissolução da companhia. § 1º - Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de 1 (um) ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei. § 2º - A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quorum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado, e cujas três últimas assembléias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade das ações com direito a voto. Neste caso, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com quorum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação. § 3º - O disposto no § 2º não se aplica às assembléias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1. § 4 - Deverá constar da ata da assembléia geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembléia especial prevista no § 1º.

<sup>50</sup> L. 6404/76: Art.132 - Anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembléia geral para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso; IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (Art.167).

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008



# SAPIENTIAJUS

## 9.2 - Administração

Exercida por uma diretoria e/ou por Conselho de Administração (Art. 138).

Art. 138 - A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º - O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º - As companhias abertas e as de capital autorizado terão obrigatoriamente conselho de administração.

Diretoria é composta por dois ou mais diretores (acionistas ou não), eleitos e demitíveis pela Assembléia - representa a sociedade.

Composição: 2 ou mais diretores (art. 143<sup>51</sup>).

Gestão: duração de 3 anos.

Conselho de Administração: órgão de deliberação colegiada - suas decisões são por maioria de votos.

Obrigatoriedade: na S/A de capital autorizado e de economia mista (art. 239<sup>52</sup>); e na S/A aberta (a CVM poderá liberar da exigência).

Composição: 3 a 10 membros.

Competência: hipóteses previstas no art. 142<sup>53</sup>.

Gestão: prazo de 3 anos.

---

<sup>51</sup> L. 6404/76: Art.143 - A diretoria será composta por dois ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia geral, devendo o estatuto estabelecer: I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos; II - o modo de sua substituição; III - o prazo de gestão, que não será superior a três anos, permitida a reeleição; IV - as atribuições e poderes de cada diretor. § 1º - Os membros do conselho de administração, até o máximo de um terço, poderão ser eleitos para cargos de diretores. § 2º - O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria.

<sup>52</sup> L. 6404/76: Art.239 - As companhias de economia mista terão obrigatoriamente conselho de administração, assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo. § único - Os deveres e responsabilidades dos administradores das companhias de economia mista são os mesmos dos administradores das companhias abertas.

<sup>53</sup> L. 6404/76: Art.142 - Compete ao conselho de administração: I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia; II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto; III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; IV - convocar a assembléia geral quando julgar conveniente, ou no caso do Art.132; V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria; VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir; VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; VIII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver. § único - Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008



# SAPIENTIAJUS

## 9.2.1 - Responsabilidade dos administradores

A teoria do *ultra vires*: S/A só pode praticar atos dentro do seu objeto social, sob pena de nulidade. Porém, corrente doutrinária procura abrandamento da teoria, condicionando-se a validade desses atos à ratificação assemblear e/ou à acessoriedade do objeto social.

Art. 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 2º - Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não-cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

De acordo com o art. 158, os atos praticados fora do objeto social têm eficácia, mas administradores são responsáveis ilimitadamente por eles.

A regra do art. 158 delimita a responsabilidade dos administradores; exceção, quando se abusa ou se faz mau uso do poder.

A responsabilidade solidária dos administradores pelo funcionamento normal e regular da sociedade está regulada no § 2º do art. 158.

Na prática de ato ilícito, porém, inexistente solidariedade; cada qual responde por sua culpa e dolo.

A sociedade tem legitimidade para propor a ação de responsabilidade, caso haja prévia deliberação em assembleia<sup>54</sup>

## 9.3 - Conselho Fiscal

Noção: órgão que desempenha o papel de defesa da cia. e dos acionistas - por intermédio de acompanhamento da ação dos administradores, com juízo crítico, a fim de verificar o cumprimento dos deveres legais e estatutários.

Competência: matéria disciplinada no art. 163.

---

<sup>54</sup> Cfr.R. Requião, itens 415/419.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

## 10. Modificação do capital social

---

O **aumento** de capital dá-se por força de determinação em AGO.  
No caso de S/A de capital autorizado, o aumento decorre de normas estatutárias.

Poderá, porém, ser automático:

nas hipóteses de conversão: de debêntures em ações,  
de partes beneficiárias em ações;  
de exercício de direitos conferidos por bônus de subscrição,  
de opção de compra de ações.

Para **redução** do capital, a proposta dos administradores receberá o parecer do Conselho Fiscal.

Hipótese: perda excessiva.

Limite: até o montante dos prejuízos acumulados.

☞ Obs.: Ver Rubens Requião - Itens 308/314<sup>55</sup>.

---

<sup>55</sup> Curso de Direito Comercial, Saraiva, 17ª edição, 1988.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

## 11. Exercício social, lucros e dividendos

---

11.1 - Exercício social "*constitui*", segundo R. Requião, "*período que se destaca da vida da sociedade, para verificação do resultado econômico e financeiro de sua atividade, para aferição do resultado do fim social*"<sup>56</sup>.

Duração: 12 meses - Não coincidentes, necessariamente, com o ano civil.  
Os resultados financeiros são levantados através de balanços (semestrais).

## 12.2 - Lucros e dividendos

DIVIDENDO é a parcela do LUCRO, cabente a cada ação, da qual a distribuição foi autorizada.

Credor é o acionista detentor de ações nominativas, que, na data da distribuição, estiver com o seu nome inscrito em livro próprio.

Para proteção dos minoritários, criou-se a obrigatoriedade de pagamento dos dividendos.

☞ Obs.: Ver Rubens Requião - Itens 427/439.

## 12. Dissolução e Liquidação

---

### 12.1 - Dissolução

É o término da sociedade.

Hipóteses: mútuo consentimento (distrato),  
vontade unilateral,  
ocorrência de fatos pessoais,  
termo de contrato.

☞ Obs.: Ver Rubens Requião - Itens 482/493.

### 12.2 - Liquidação

Fase de ultimação das negociações pendentes.

Acresce-se à denominação social a expressão - "em liquidação".

Processa-se por ato do liquidante.

☞ Obs.: Ver R. Requião - Itens 494/502.

---

<sup>56</sup> Cfr.R. Requião, Item 427.

# SAPIENTIAJUS

## 13. Transformação, incorporação, fusão e cisão

---

### 13.1 - Transformação:

Serve para imprimir outra tipicidade à sociedade.

É a operação pela qual a sociedade passa de um tipo a outro, independentemente de Dissolução e Liquidação (art. 220).

☞ Obs.: Ver R. Requião - Itens 440/442.

### 13.2 - Incorporação:

É a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Extingue-se a incorporada.

☞ Obs.: Ver R. Requião - Itens 443/444.

### 13.3 - Fusão:

É a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, para formar sociedade nova que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Nasce uma nova sociedade; extinguindo-se as envolvidas.

☞ Obs.: Ver R. Requião - item 445.

### 13.4 - Cisão:

É a operação pela qual a companhia transfere parcela de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes.

A sociedade cindida extingue-se, no caso de transferência da totalidade de seu patrimônio.

☞ Obs.: Ver R. Requião - item 446.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

## 14. S/A de economia mista:

---

Sede: arts. 235 a 242.

Definição: as S/As de **economia mista** são formadas com a junção de capitais públicos e de particular.

Requisitos básicos: criação por lei,  
capital majoritário do Estado.

O Estado exerce o controle da S/A de economia mista.

Tipos, espécies: - economia mista: aberta  
e fechada.

☞ Obs.: Ver R. Requião - item 300.

# SAPIENTIAJUS

## 15. Sociedades **coligadas**, **grupo** de sociedades, **consórcio**

---

### Introdução:

Tratam-se de combinações econômicas inéditas, próprias do capitalismo de concorrência imperfeita. Os processos de concentração empresarial são fenômenos propiciados pela economia contemporânea, caracterizada por um capitalismo de grandes unidades, teatro de um poderoso e multiforme agrupamento de empresas e de fatores de produção<sup>57</sup>.

Na assertiva de outro jurista: “não há negar, entretanto, que os grupos econômicos foram criados, exatamente, para racionalizar a exploração empresarial, harmonizando, e mesmo unificando, as atividades das várias empresas que os compõem. É graça a essa racionalização administrativa que o lucro marginal é elevado, com a baixa do custo unitário de produção. Eles proporcionam a criação de ‘economias internas de escala’, já assinaladas pelos economistas desde o princípio do século ... A empresa isolada é, atualmente, uma realidade condenada, em todos os setores, máxime naqueles em que o progresso está intimamente ligado à pesquisa tecnológica”<sup>58</sup>.

↳ **Observação:** Não se incluem as realidades econômicas patológicas:

- a) “**Truste**” - um poder dominante de indivíduos ou sociedades sobre o mercado, conduzido por via de práticas monopolísticas;
- b) “**Cartéis**”- representam acordos entre produtores de bens determinados que visam ao domínio do mercado e ao afastamento da livre concorrência na ordem econômica<sup>59</sup>

---

<sup>57</sup> Cfr. Luiz Gastão Paes de Barros Leães, Artigo publicado na RDM nº 12, 1973, págs. 137.

<sup>58</sup> Texto extraído de Fábio Konder Comparato, O Poder de Controle na S/A, nº 144, pág. 363 - citação de R. Requião, item 453.

<sup>59</sup> Cfr. o artigo citado do prof. Leães.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

## 15.1 - Sociedades **coligadas**

Sede da matéria: arts. 243 e segs.

Art. 243 - O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar a modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º - São coligadas as sociedades quando uma participa, com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

§ 2º - Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º - A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Sociedades **coligadas** são aquelas que detenham uma participação com 10% ou mais do capital da outra, sem controlá-la, permanecendo as sociedades envolvidas num mesmo plano horizontal, sem uma se subordinar à outra, em razão de interesses empresariais.

Coligação perfeita: entre sociedades;  
imperfeita: entre capitalista/empresário individual e sociedades.

Característica da coligação: a falta de controle.

O controle está definido no art. 116, § único, "a" e "b".

Considera-se *controlada* a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores<sup>60</sup>.

☛ Obs.: A sociedade "**holding**" é um aperfeiçoamento natural de organização do controle acionário. Seu objetivo é a dominação de outra ou outras sociedades, para o exercício da atividade empresarial própria de cada uma destas. Sua missão é o fomento da produtividade da[s] empresa[s] controlada[s].

<sup>60</sup> Vide R.Requião, item 455.

# SAPIENTIAJUS

## 15.2 - Grupo de sociedades

Sede da matéria: arts. 265 e segs.

Art. 265 - A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º - A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º - A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no art. 244.

Origem e história: O fenômeno do agrupamento de empresas é uma realidade observada em todo mundo com a qual têm-se enfrentado sociólogos, economistas e juristas.

Data de 1890 o início dos estudos sobre grupo de empresas, preconizando-se à concentração empresarial como solução para o velho problema da tendência aos rendimentos decrescentes do capital<sup>61</sup>.

Conceito: grupo de empresa é uma forma evoluída de inter-relacionamento de sociedades que, mediante aprovação pelas assembléias gerais de uma 'convenção de grupos', segundo a Exposição de Motivos da Lei da S/A (vide R.Requião, item 466).

Espécies: a) grupo de sociedades de direito - organização concretizada em documento levada a registro da Junta Comercial;

b) grupo de sociedades de fato - forma restrita, sumária e elementar de relacionamento intersocietário (caracterizado pela comutatividade das obrigações, por ausência de prejuízos das sociedades; eis que os administradores assumem as perdas e danos resultantes de favorecimento de uma sociedade em detrimento de outra).

A lei exige que a sociedade controladora seja brasileira.

O grupo não tem personalidade jurídica, constituindo-se em convenção de grupo, na verdade, num arranjo de administração comum, tendo como diretiva política a da sociedade líder.

☛ Obs.: Ver R. Requião, item 466

Vantagens de concentração em grupos: a) possibilidade de custos reduzidos; b) maior expansão de mercado; c) câmbio de experiências tecnológicas; d) suporte de grandes riscos; e) obtenção de vantagens fiscais (em caso de interesse do Governo em desenvolvimento econômico).

<sup>61</sup> Cfr. F.K.Comparato, Rev. Forense, vol. 256, pág. 5.



# SAPIENTIAJUS

## 15.3 - Consórcio:

Sede da matéria: arts. 278 e 279.

Art.278 - As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º - O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º - A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Conceito: consórcio é uma modalidade técnica de concentração de empresas, tendo como objetivo assumir mutuamente atividades e encargos que isoladamente não teriam força econômica e financeira, nem capacidade técnica para executar<sup>62</sup>.

Aplica-se o dito popular: “a união faz a força”.



---

<sup>62</sup> Vide R Requião, item 468.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

## **ROTEIRO**

**Disciplina:**

**Direito Comercial**

### **3ª PARTE**

(Módulo III)

# **TEORIA DO TÍTULOS DE CRÉDITOS**

Lembrete: Este roteiro foi elaborado para estudantes de direito, mas, com fim básico de convidá-los a subir ou a se aprofundar na pesquisa. Daí, a linguagem de iniciação, dando-lhes as chaves dos conceitos; porém não encorajar-lhes facilidades. Outra finalidade: é fornecer aos estudantes chaves de leitura do Curso de Direito Comercial escrito por Rubens Requião, ao mesmo tempo que procura compatibilizar a matéria dissertada com o programa curricular.

Não se prescinde de consulta à bibliografia complementar, nem do contato com a legislação, cuja leitura é obrigatória para concepção correta da teoria disciplinada.

(Prof GARCIA)

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

1§ ponto:

## **Título de Crédito - Parte Geral.**

### Introdução:

Título de Crédito não é propriamente um capital, pois não constitui dinheiro para a massa de capitais globais de um país. Contudo, devido à sua livre criação e pela rápida circulação, tornam-se mais úteis e mais produtivos do que os capitais; permitindo que deles melhor se disponha a serviço da produção.

**Função Econômica do Título de Crédito** - A função dos títulos de crédito é essencialmente a de agilizar a circulação de créditos.

**Princípios Gerais que regem o Título de Crédito** - O título de crédito caracteriza-se pela facilidade e segurança de circulação, "ao mesmo tempo, rapidez e certeza de execução". Esses são os princípios básicos que regem o título de crédito.

### 1. Conceito

---

Título de crédito é título de crédito é o documento necessário [e suficiente] para o exercício do direito literal e autônomo que nele se contém.

Trata-se do conceito de Vivante - Para o jurista italiano, título de crédito é o documento necessário e suficiente para o exercício do direito literal e autônomo que nele se contém. Conceito clássico, aceito por todos, do qual se deduzem as características básicas do título de crédito a saber: a literalidade, a autonomia, a abstração e a cartularidade. O título de crédito é um documento que por si mesmo contém o crédito que deverá ser executado.

### 2. Características

---

#### 2.1. - Literalidade

O título é literal, porque sua existência se regula pelo teor de seu conteúdo. Tratando-se de um documento escrito, o seu valor está contido nele. Daí a importância do documento; sem ele não dá para exercer o direito contido no título — “importante, o que nele contém”.

#### 2.2. - Autonomia, independência

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

As obrigações cambiais são autônomas. Daí que, autonomia significa independência dos diversos e sucessivos possuidores do título em relação a cada um dos outros. Surgindo, assim, o princípio da inoponibilidade das exceções.

O mesmo acontece com a quitação.

## 2.3 - Carturalidade

Para o exercício do direito, é exigida a exibição do título, da cártula. Sem esse documento não se pode exercer o direito de crédito contido nele — consiste, pois, na materialização do crédito.

## 2.4 - Abstração, causalidade

2.4.1 - Abstração é a qualidade que o título tem de desvincular-se do negócio subjacente. Não se nega que o título não tenha alguma razão econômica, para sua emissão.

2.4.2 - Causalidade: O Título de crédito está ligado com a uma causa necessária que lhe deu origem — de sorte que, inexistente a causa, ineficaz a obrigação cambial (exemplo: duplicata).

## 3. Natureza jurídica:

---

3.1 - Teoria contratualista: Título de crédito traduz uma relação contratual — e, o fundamento da obrigação está na firma (do emissor).

3.2 - Teoria da criação: defende-se a tese de o direito contido no título deriva da criação dele próprio — na verdade, o emitente faz nascer a obrigação de solver o crédito.

3.3 - Teoria da emissão: o direito só nasce depois da emissão voluntária do título posto em circulação — fora disso, não subsiste nenhuma obrigação cambial.

## 4. Atributo: circulabilidade

---

4.1 - Noção: Circulação cambial se faz por meio do **endosso**. Origem etimológica: dorso — "endosso é o ato de escrever no dorso", ou melhor, no verso do título. Por seu intermédio, realiza-se a transferência do direito sobre o título - explica-se: *ao endossar, o endossador transfere ao endossatário o título e, em consequência, os direitos nele incorporados.*

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

Endosso não se confunde com cessão, aquele é ato de declaração unilateral de vontade independente de justa causa; enquanto cessão é contrato bilateral, tendo por pressuposto justa causa.

- 4.2. - Modalidades: Endosso em preto: com a indicação do tomador  
em branco: sem a indicação do tomador  
Endosso total: abrangendo a soma do título  
parcial: é proibido (LUG, art. 8º, § 3º)

## 5. Classificação

---

- 5.1 - Quanto à circulação: Títulos ao portador (tradição),  
à ordem (endosso)  
nominativo (endosso + anotação)
- 5.2 - Quanto à sua natureza: Títulos abstratos  
causais

## 6. Protesto

---

Constitui o ato de registro oficial do não pagamento do título.

## 7. Espécies:

---

- 7.1 - Ciclo de industrialização e comercialização:  
compra e venda: **duplicata**  
armazenagem: **conhecimento de depósito, warrant**  
transporte: **conhecimento de transporte**  
pagamento/exação: **letra de câmbio, nota promissória e cheque**
- 7.2 - Títulos de crédito: **próprios**: letra de câmbio, nota promissória, cheque .  
**impróprios**: duplicata, ...
- 7.3 - Cartões de crédito: sistema moderno de circulação de valores.

# SAPIENTIAJUS

2º ponto:

## Título de Crédito - Parte Especial. LETRA DE CÂMBIO

Sedis materiae: L.U.G. – Dec. 57.663/66  
Lei cambiária: Dec. 2.044/1908

### 1. Conceito

---

Título de crédito com uma ordem de pagamento.

### 2. Características

---

Figuras intervenientes: sacador – emitente, aquele que dá a ordem de pagamento  
Sacado – devedor principal/aceitante, aquele que recebe a ordem de pagamento  
Tomador – endossatário, aquele a quem foi transferida a letra pelo endossante

### 3. Requisitos

---

3.1 - Requisitos extrínsecos:

3.1.1 essenciais: expressão “letra de câmbio”  
ordem de pagamento  
quantia a ser paga  
nome do sacado  
nome do beneficiário  
data e local de emissão  
assinatura do sacador

3.1.2 supríveis: o lugar do saque  
data de pagamento  
praça de pagamento

3.2 - Requisitos intrínsecos: capacidade do agente  
consentimento  
licitude do objeto

3.3 - Conseqüências:

A falta dos requisitos extrínsecos essenciais dá ineficácia à letra.  
A falta dos requisitos extrínsecos supríveis torna irregular a letra.  
A falta dos requisitos intrínsecos invalida a letra

### 4. Endosso

---

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

---

- 4.1 - Noção: meio pelo qual se transfere o título de um titular para outro.
- 4.2 - A cláusula não à ordem (proibitiva de endossos), transforma o endosso em cessão de crédito, ato regido pelo direito civil.
- 4.3 - Modalidades: Endosso em branco – sem indicar o endossatário  
Endosso em preto – com indicação do endossatário
- 4.4 - Espécie: endosso-procuração;  
endosso-caução;  
endosso-fiduciário;  
endosso tardio (após o vencimento), mera cessão

## 5. Aceite

---

- 5.1 - Conceito: reconhecimento da validade da ordem
- 5.2 - Apresentação: ato de levar a letra à aceite
- 5.3 - Requisito: ato puro e simples
- 5.4 - Cancelamento: antes da restituição

## 6. Aval

---

- 6.1 - Conceito: garantia de pagamento da letra  
Não confundir com fiança (garantia acessória de obrigação principal, contratual)  
Aval é obrigação tipicamente cambiária, autônoma
- 6.2 - Subsistência do aval, mesmo nula a obrigação avalizada (independência das assinaturas)
- 6.3 - Limitação: aval total e parcial

## 7. Vencimento

---

- 7.1 - Espécies: à vista,  
a certo tempo de vista  
a certo termo de data  
a dia certo
- 7.2 - Contagem do prazo: não se conta o dia de referência (aceite ou saque), incluindo-se o dia do vencimento
- 7.3 - Antecipação, nas hipóteses de recusa de aceite e falência do sacado ou sacador

## 8. Pagamento

---

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

- 8.1 - Apresentação – para pagamento a letra deverá ser apresentada ao aceitante/sacado ou a qualquer co-obrigado  
Trata-se de obrigação “querable”, em regra – “portable”, exceção.  
Prorrogação: motivo de força maior ou caso fortuito
- 8.2 - Oportunidade – apresentação no dia do pagamento
- 8.3 - Conseqüência: a falta de apresentação acarreta perda de direito de regresso contra o sacador e endossante (e respectivos avalistas) – não contra o sacado/aceitante e avalista
- 8.4 - Regras do pagamento: quitação no próprio título;  
presunção de pagamento: posse da letra;  
impossibilidade de recusa, no vencimento;  
verificação regular dos endossos;  
pagamento de boa-fé: liberatório;  
local de pagamento, na praça ou eqüivalente  
oposição: legitimidade do credor (Lei camb. arts. 30 e 36)
- 8.5 - Efeitos:  
pagamento feito pelo aceitante/avalista: desonera os co-obrigados  
pagamento feito pelo sacador-endossador/avalista: desonera os co-obrigados posteriores
- Pagamento, em moeda estrangeira – vedação.
- 8.6 - Intervenção  
legitimidade: pagamento por intervenção do portador, com direito de ação;  
validade: pagamento total;  
no dia seguinte ao último dia do prazo para tirar o protesto;  
recibo no título;  
sub-rogação do interveniente

## 9. Protesto

---

- 9.1 - Conceito: ato oficial, público, de não pagamento da letra;  
ato constitutivo de mora;
- 9.2 - Efeito: direito de regresso
- 9.3 - Obrigatório – para conservar direitos contra sacador/co-obrigados;  
Facultativo – para conservar direito contra o sacado/aceitante
- 9.4 - Prazo para apresentação a protesto  
por falta de pagamento: no vencimento  
na recusa de pagamento: no 1º dias útil seguinte ao vencimento;  
por falta de aceite: no prazo para apresentação ao aceite
- 9.5 - Cancelamento (Lei 6.690/79): prova de quitação do título;  
declaração de anuência;  
legitimidade do Oficial do Cart.de Protesto
- 9.6 - Sustação, para evitar a consumação do protesto:
- 

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008



# **SAPIENTIAJUS**

medida cautelar preventiva;  
caução, se exigida;  
indicação da lide principal;  
prazo de 30 dias para ajuizamento da ação principal

## 10. Ação cambial

---

- 10.1 - Execução: objetivo – expropriação de bens para satisfação do crédito contido no título  
Resistência, em sede de embargos.
- 10.2 - Ação de cobrança, no caso de título sem eficácia
- 10.3 - Anulação, nas hipóteses de perda e extravio;  
Fundamento legal: art. 36 da Lei cambiária
- 10.4 - Ação de enriquecimento injusto:  
hipótese de perda de direito pela prescrição;  
parte passiva: sacador (sem provisão) e endossantes;  
fundamento legal: art. 48 da L.U.G.

## 11. Ação cambial

---

- 11.1 - Conceito: perda de direito de ação
- 11.2 - Prazos (L.U.G.): 3 anos - ação contra aceitante/avalistas;  
1 ano - ação contra endossante/avalista;  
6 meses – ação contra o sacador  
ação dos endossantes contra si
- 11.3 - Interrupção – hipóteses: citação ou ato judicial de constituição em mora

# **SAPIENTIAJUS**

3§ ponto:

<p><b>Título de Crédito - Parte Especial.</b> <b>NOTA PROMISSÓRIA</b></p>
---

Sedis materiae: L.U.G. – Dec. 57.663/66 (arts. 75 e segs.)  
Lei cambiária: Dec. 2.044/1908

## 1. Conceito

---

Título de crédito com promessa de pagamento

## 2. Requisitos

---

2.1. Requisitos essenciais: expressão “nota promissória”  
promessa pura/simple de pagamento  
nome do beneficiário  
indicação do lugar de pagamento  
indicação da data de emissão  
assinatura do sacador

3.1.2 supérveis: a época do pagamento  
o lugar de emissão

## 3. “Visto”

---

É o aceite na Nota promissória  
Finalidade: verificação do vencimento “a certo tempo de vista”

## 4. Aplicação analógica

---

Cabe a aplicação da disciplina legal prevista para a Letra de câmbio

# SAPIENTIAJUS

4§ ponto:

<b>Título de Crédito - Parte Especial.</b> <b>CHEQUE</b>
---

Sedis materiae: L.U.G. – Dec. 57.595/66  
Lei brasileira: L. 7.357/85

## 1. Conceito.

---

Título de crédito com ordem de pagamento à vista.

## 2. Requisitos

---

- 2.1. Requisitos essenciais: denominação “cheque”  
ordem incondicional de pagar quantia certa  
nome do banco-sacado
- 2.2. Requisitos supríveis: indicação do lugar de pagamento  
indicação da data de emissão

## 3. Cheque por procuração

---

Cheque com endosso-mandato.  
O mandatário tem poderes para praticar atos de:  
Emissão  
Endosso (exerc. de todos os direitos)  
Aval

## 4. Abono de assinatura

---

Reconhecimento de firma, pelo banco

## 5. Fundos disponíveis

---

Verificação de provisão de fundos, no momento da apresentação

## 6. Cheque “pro soluto”

---

Essência: função do cheque é a extinção de obrigação  
Costume: quitação só após a compensação do cheque (“pro solvendo”)

# **SAPIENTIAJUS**

## 7. Desapossamento

---

Ação judicial (art. 24), nas hipóteses de perda; extravio; roubo e apropriação indébita.

## 8. Aval

---

Garantia do pagamento do cheque.

## 9. Apresentação do cheque

---

Ordem de pagamento à vista – qualquer outra menção, é considerada não escrita. O cheque pós-datado corre o risco de ser compensado, na sua apresentação.

## 10. Espécies

---

Cheque cruzado: traço na borda, indicando depósito em conta

Cheque administrativo: emissão do próprio banco

Cheque especial: com limite além dos fundos disponíveis

Cheque de viagem: “traveller’s chek”

Cheque fiscal: emissão do Fisco, não à ordem

Cheque postal: mesmo que vales postais

Obs.: Cheque em moeda estrangeira – pagamento em moeda nacional.

## 11. Rescisão do cheque

---

Contra ordem: com justificativa, após o prazo de apresentação, para sustação do seu pagamento pelo banco-sacado

## 12. Oposição

---

Recusa de pagamento do cheque, com relevante razão de direito (a qualquer momento).

## 13. Medida judicial

---

Ação comum de cobrança – na perda da executividade

Execução – quando eficaz o cheque

Princípio da inoponibilidade das exceções pessoais contra portador de boa-fé.

## 14. Protesto

---

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

Normalmente é dispensável o protesto  
Totalmente desnecessário, em caso de insolvência do sacado.

## 15. Cheque sem fundo

---

A disponibilidade de fundos, por ocasião da apresentação  
O costume de emissão de cheques pós-datados (vulgo “pré”), a previsão de fundos fica preterida para o dia combinado (“bom para tal data ...”).

## 16. Prescrição

---

Prescrição 6 meses a contar da data para apresentação.  
Apresentação: prazo de 30 dias (fora da praça: 60 dias)

# SAPIENTIAJUS

5§ ponto:

<b>Título de Crédito - Parte Especial.</b> <b>DUPLICATA</b>
--

Sedis materiae: Lei nº 5.474/68

## 1. Conceito.

---

Duplicata de fatura: documento que o comerciante pode emitir, tendo extraído a fatura, para o fim de circular como “título de crédito”.

Fatura: instrumento de compra e venda mercantil (ou de prestação de serviço), com especificação da mercadoria (ou serviço) e o preço estipulado.

## 2. Requisitos

---

O título deve conter:

- denominação “duplicata”;
- a data de emissão;
- nº de ordem;
- nº da fatura;
- data do vencimento (exceto, quando à vista, ou contra-apresentação)
- nome do vendedor;
- nome do comprador;
- importância a ser paga;
- praça de pagamento;
- cláusula à ordem;
- local (campo no doc.) para “aceite”
- assinatura do sacador

## 3. Duplicata simulada

---

Duplicata emitida, sem a existência efetiva da compra e venda mercantil (ou prestação de serviços)

Estelionato: crime tipificado no art. 172 do C.Penal (redação do art. 26, da Lei da duplicata).

Obs.: ilegalidade: emissão de duplicata mercantil para entrega futura de mercadoria.

## 4. Remessa/devolução

---

Apresentação: 30 dias, da emissão da duplicata  
10 dias, da recepção, quando o apresentante for terceiro

Devolução: 10 dias, do recebimento da duplicata

Retenção: somente, no caso de concordância com o sacador.

## 5. Aceite

---

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

Reconhecimento da validade da ordem.

Finalidade: imprimir liquidez e certeza ao título

Recusa – hipóteses de justificativa:

- não entrega da mercadoria
- avaria
- vícios e/ou defeitos de quantidade ou qualidade
- divergência no prazo de entrega da mercadoria ou serviço

Aceite: presunção de exame da mercadoria

Aplicação do princípio da inoponibilidade de exceção

## 6. Executividade

---

Duplicata sem aceite: exige-se protesto

Prova da entrega da mercadoria e/ou serviço

## 7. Pagamento

---

Regra: quitação na própria duplicata

Exceção: recibo à parte, com discriminação do título

Pagamento por cheque, com descrição no verso do título)

Pagamento antecipado ou de duplicata sem aceite: validade, se não frustrar credores.

## 8. Protesto

---

Protesto por falta de pagamento – finalidade: garantia de direitos cambiários:

- **OBRIGATÓRIO** – garantia de direito de regresso contra endossantes/avalistas – 30 dias do vencimento;
- **FACULTATIVO** – constituição em mora, do sacado – após o prazo cima

Protesto por falta de aceite, à vista de triplicata ou notificação bancária

Protesto por falta de devolução, quando houver retenção, não acordada

Obs.: pode-se lavrar o protesto por indicação do portador

## 9. Ações judiciais

---

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

Ação de cobrança: ordinária/comum – quando a duplicata está sem protesto, ou com protesto por indicação (necessidade de prova do negócio subjacente).

Execução: título extrajudicial – CPC, art. 585

Competência: foro do local da praça de pagamento ou do domicílio do comprador

Sujeito passivo: todo e qualquer co-obrigado cambiário

## 10. Prescrição

---

Prazos:

- 3 anos do vencimento: contra o sacado (e seu avalista);
- 1 ano do protesto: contra endossante (e seu avalista);
- 1 ano do pagamento: para ação de regresso.

## 11. Triplicata

---

Hipóteses de emissão: perda, extravio ou roubo da duplicata (original).



# **SAPIENTIAJUS**

6§ ponto:

**Título de Crédito - Parte Especial.**  
**CONHECIMENTO DE DEPÓSITO-WARRANT**

Sedis materiae: Decreto nº. 1.102/1903

Noções

---

Título de crédito dos Armazéns Gerais

Conhecimento de depósito: confere a propriedade das mercadorias, depositadas nos Armazéns Gerais

*Warrant* : refere-se ao crédito/valor das mercadorias armazenadas

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

7§ ponto:

<b>Título de Crédito - Parte Especial.</b> <b>CONHECIMENTO DE TRANSPORTE</b>
---

Sedis materiae: Decreto nº. 19.473/30  
Decreto nº. 20.454/31

## Noções

---

Conhecimento de transporte: Título de crédito representativo da mercadoria transportada.

Antigamente: função de mero comprovante do recebimento de carga

Requisitos:

- Nome/denominação da empresa emissora;
- Nº de ordem;
- Data de emissão;
- Nome do remetente e/ou consignatário;
- Lugar da partida e do destino;
- Especificação da mercadoria;
- Valor do frete;
- Assinatura

Aplicação do princípio da inoponibilidade de exceções ao terceiro portador de boa-fé.

Endosso – finalidade: transferência da propriedade da mercadoria.

Inadmissibilidade: cláusula não a ordem (Dec. 20.454/31).



Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

## **ROTEIRO**

**Disciplina:**

**Direito Comercial**

**4<sup>a</sup> parte**  
(Módulo IV)

Teoria dos contratos mercantis

# SAPIENTIAJUS

1º ponto:

## Contrato mercantil - Parte Geral.

### 1. Noções gerais:

#### 1.1 – Conceito de contrato mercantil:

é o acordo de vontade, através do qual, duas pessoas “exercentes de atividade empresarial” se obrigam reciprocamente, a dar, a fazer ou a não fazer alguma coisa, em função de sua atividade empresarial, e compatível com as leis do comércio.

Na verdade, tem a finalidade de criar, extinguir ou modificar relação jurídica de natureza empresarial.

Nota: se a relação contratual se faz entre empresário e não empresário, a matéria tem natureza civil ou consumista.

#### 1.2.1 - Características do contrato mercantil:

simplicidade (não solene, desprovido de formalidades);  
internacionalidade;  
elasticidade;  
e onerosidade (inadmissível operação gratuita).

As normas que regem este tipo de contrato têm por finalidade de assegurar a rapidez nos negócios, com a segurança da relação jurídica (dinamismo do mercado).

### 2. Elementos de constituição da obrigação contratual:

Partes contratantes – sujeitos, ativo (beneficiário da prestação)  
passivo (prestador da obrigação)

PRESTAÇÃO, isto é, fazer ou não fazer determinada coisa.

#### 2.1 - Efeitos da obrigação contratual:

inadimplência implica em indenização;  
sucessão – transmite-se a obrigação, mesmo após o falecimento.

#### 2.2 – Exceções:

caso fortuito ou força maior;  
a obrigação pessoal, intransmissível.

### 3. Classificação dos contratos:

- Quanto às obrigações: unilaterais

bilaterais (exceção do contrato não cumprido; presunção de cláusula resolutiva)

- Quanto aos pressupostos da constituição do vínculo:

consensuais (basta, o consenso)

reais (entrega de coisa)

solenes (emissão de documento)

- Quanto à previsão da prestação: comutativos (tem-se idéia da prestação)

aleatórios (impossível a antecipação)

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

## 4. Extinção da obrigação contratual

### 4.1 – Modalidades:

#### 4.1.1 – Adimplência – cumprimento da prestação: PAGAMENTO

- 4.1.1.1 - Como se faz: pessoalmente ou por terceiro;  
por meio de quitação – prova de pagamento;  
realizado, no domicílio do devedor;  
prazo: o que for estipulado, ou, então, imediatamente

#### 4.1.1.2 – Espécies:

Puro e simples;

Por consignação – depósito, em face da injusta recusa (ou então, desconhecido o devedor) (art. 437);

Com sub-rogação – extinção com relação ao credor primitivo (remanescentes, o substituto e o substituído);

Por imputação – na hipótese de diversas obrigações: indicação de uma delas (cfr. o art. 352, do NCCiv.);

Dação em pagamento – consentimento do credor em receber “prestação diversa” da devida (art. 356, do NCCiv.).

4.1.2 – Outras: novação, compensação, confusão e compensação (ocorrências de anulação e/ou substituição da prestação).

#### 4.1.2.1 – NOVAÇÃO:

- Noção: criação de uma nova obrigação para extinção de outra, sem a realização da prestação.

- Nota importante: indispensável, o ânimo de “novar” a obrigação.

- Modalidades: puro e simples;  
com modificação do objeto da prestação  
com substituição do devedor ou credor

#### 4.1.2.2 - COMPENSAÇÃO:

- Noção - extinção recíproca de obrigações até a concorrência de respectivos valores;

Nota importante: a dívida tem de ser da mesma natureza.

- Espécies: legal (art. 46, da LF);  
convencional: vontades das partes  
judicial: reconvenção

#### 4.1.2.3 - CONFUSÃO:

- Noção: Numa só pessoa recaem as qualidades de credor e devedor (vide art. 381, do NCCiv).

#### 4.1.2.4 – REMISSÃO:

- Noção: renúncia do crédito, incondicional.  
Ato de liberalidade.
- Modos: remissão explícita (documental);  
tácita.

## 5. – Modalidades previstas no Direito Civil:

5.1 – Transação: ato jurídico, pelo qual as partes, mediante concessões recíprocas, resolvem extinguir obrigações litigiosas ou duvidosas.

5.2 – Compromisso: ato, oriundo de arbitragem.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008



# SAPIENTIAJUS

2º ponto:

## Contratos mercantis - Parte Especial.

Introdução:

Diz J.X.Carvalho de Mendonça, citado por Waldirio Bulgarelli: “A compra e venda é o contrato usual da vida diária; é, igualmente, o negócio jurídico por excelência, típico do direito comercial; consubstancia o próprio comércio. Por meio dele, realiza-se, em grande parte, a circulação dos bens. Muitos outros institutos jurídicos, diz-se com razão, não passam de auxiliares ou complementares da compra e venda. O mandato, a comissão, ..., o depósito nos armazéns gerais, ... os negócios ... de seguro, na sua finalidade, visam desenvolver o contrato de compra e venda, facilitando os seus efeitos mediatos e imediatos” (Contratos Mercantis, Atlas, 10ª edição, 1998, pág. 169).

1. Espécies e generalidades:

1.1- Compra e venda mercantil

É aquele pelo qual um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de um bem (móvel/semovente), e outro, a pagar-lhe o preço ajustado.

Aperfeiçoamento: no acordo da coisa e no preço.

Características da mercantilidade:

- a) quando o objeto está dentro da cadeia de circulação de mercadorias;
- b) quando os objetos negociados destinam-se à revenda;
- c) quando os objetos são móveis ou semoventes;
- d) ambas as partes empresários: comprador ou vendedor.

Classificação: consensual; bilateral; oneroso; comutativo.

Devolução e depósito de mercadoria defeituosa: prazo 30 dias (art. 445, NCCiv.)

Compra e venda com reserva de domínio - disciplina do art. 521, do NCCiv.

Alienação fiduciária - disciplina da DL 911/69

1.2- Mandato mercantil

Sede: arts. 653/666 do NCCiv.

Outorga de mandato para realização de negócios, em nome do outorgante – não se trata de representação comercial; assemelha-se à procuração com cláusula “ad negotia”.

Condições: para existência, o mandante deve ser comerciante;  
e, os negócios, comerciais.

Responsabilidade do mandante: o negócio é realizado entre o comprador e o fornecedor (mandante) - essa é a regra do art. 663, do NCCiv.

1.3- Comissão mercantil

Sede: arts. 693/709, do NCCiv..

Realização de negócios, por alguém (comissário) em seu próprio nome, em favor do fornecedor (comitente) e, segundo instruções deste – mandato sem representação.

Finalidade: escoamento de mercadorias.

Responsabilidade do comissário, uma vez que o negócio é realizado com o comissário, ele se obriga para com terceiro (vide art. 694, do NCCiv.).

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

Figuras do contrato: comitente (em favor de quem alguém age);  
comissário (praticante dos negócios).

Características: agente negocia em próprio nome (embora orientado por terceiro interessado);

mercantilidade dos negócios realizados;

Remuneração: comissão, convencionada pelas partes  
ou de acordo com usos e costumes.  
cláusula “Del credere”

## 1.4 - Gestão de negócios

Sede: arts. 861/675

Realização de negócios alheios, sem autorização ou mandato - exemplo, excesso do mandato.

Figuras: gestor (o negociante)  
dono do negócio (empresário-fornecedor)

Características: a falta de autorização, para agir em nome de 3º;  
o interesse não é do gestor;  
o interesse é presumível;  
motivação: necessidade ou utilidade.

Responsabilidade: o gestor responde pelos prejuízos, até por caso fortuito - exceção na administração útil, quando responde o dono do negócio

## 1.5- Mútuo:

Sede: arts. 586/592, do NCCiv.

Empréstimo de coisas fungíveis

Transferência do domínio da coisa emprestada.

Responsabilidade do mutuário pelo risco

do mutuante, pelos vícios e evicção

## 1.6- Fiança:

Sede: arts. 818/ 839. do NCCiv..

Prestação de garantia (contratual)

## 1.7- Depósito mercantil:

Sede: arts. 627/652, do NCCiv..

Entrega de mercadorias para guarda de terceiro.

## 1.8- Seguro:

Sede: arts. 757/802, do NCCiv. e DL nº 73/66.

Conceituação: seguro é o contrato em que uma das partes (seguradora) assume, mediante o recebimento do prêmio, a obrigação de garantir interesse legítimo da outra (segurado) ou a terceiro (beneficiário), contra riscos predeterminados (sinistro).

Mutualismo: origem do seguro - tendo em conta a socialização dos riscos (pressupõe-se a contratação de uma quantidade mínima de pessoas expostas a riscos homogêneos, em condições que atendam às estimativas resultantes de cálculos atuariais).

Elementos: seguradora (que cobre os riscos e paga as indenizações decorrentes dos sinistros cobertos);

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008



# **SAPIENTIAJUS**

segurado: parte interessada na recuperação patrimonial, em face de riscos previsíveis.

Características: contrato de adesão (aceitação às condições gerais);  
consensual: a prova se faz, não necessariamente pela apólice, mas qualquer comprovante do pagamento do prêmio);  
cumutativo - embora, o sinistro seja um evento futuro e incerto (álea) , a seguradora é obrigada a garantir o interesse patrimonial do segurado, de tal sorte que é responsável mal administração dos fundos constituídos pelos prêmios..

Prevalência da boa-fé.

Reservas técnicas: mecanismo de solvabilidade do mercado securitário; daí, a função do resseguro.

## 1.9- Representação comercial

Lei nº 4.886/65

Mediação e agenciamento de pedidos, em caráter não eventual, sem vínculo empregatício.

# **SAPIENTIAJUS**

## 2. Outras modalidades:

### 2.1- LEASING ou Arrendamento mercantil

2.1.1 Noção: Trata-se de negócio, segundo o qual, uma pessoa tem a posse de uma coisa, pagando um aluguel, com opção de compra, no final do contrato, pelo valor residual do bem arrendado.

Conceito: Contrato pelo qual uma pessoa jurídica (arrendadora) entrega a outra pessoa, física ou jurídica (arrendatário), por tempo determinado, um bem comprado pela primeira de acordo com as especificações ditadas pela segunda, sendo facultado ao arrendatário, ao término do contrato, a compra do bem, mediante o pagamento de um preço residual.

2.1.2 Finalidade: é uma modalidade de financiamento, permitindo que o arrendatário disponha de um bem sem a necessidade de imobilizar grande volume de capital, como teria feito no caso de aquisição do bem.

2.1.3 Modalidades: pode ser financeiro ou leasing puro e lease-back ou leasing de retorno; leasing financeiro é a modalidade em que, o arrendatário, se dedica habitual e profissionalmente a adquirir bens produzidos por terceiros para arrendá-los, mediante pagamento previamente acordado com outra empresa, que deles necessite; lease-back é a modalidade em que uma empresa, proprietária de bem, móvel ou imóvel, vende-o para outra empresa que, logo a seguir, arrenda-o à vendedora.

2.1.4 Natureza jurídica: tem natureza jurídica complexa, constituindo um contrato que compreende uma locação, uma promessa unilateral de venda e, às vezes, um mandato (quando o arrendatário trata diretamente com o vendedor).

2.1.5 Classificação: é contrato nominado, bilateral, consensual, oneroso, comutativo, por tempo determinado, de execução sucessiva e intuitu personae.

2.1.6 Obrigações do arrendador: adquirir o bem de alguém; pôr esse bem à disposição do arrendatário, permitindo-lhe uso e gozo, mas mantendo a propriedade; vender o bem ao arrendatário, ao término do regime de exclusividade, produtos fabricados pelo franqueador.

2.3.4 Franchising de serviços: é o contrato pelo meio do qual o franqueado presta determinado serviço, em regime de exclusividade, com a marca e a tecnologia do franqueador.

2.3.5 Franchising misto: é o contrato por meio do qual o franqueado comercializa, em regime de exclusividade, produtos e serviços com a marca e de acordo com as regras do franqueador.

2.3.6 Elementos fundamentais do contrato: cessão de uso de marca e tecnologia de atuação, exclusividade no tempo e no espaço e forma de remuneração do franqueador.

2.3.7 Principais características: destaca-se a independência do franqueado em relação ao franqueador; embora ambos sejam sociedades comerciais, o franqueado tem relativa autonomia empresarial, não sendo sucursal do franqueador; tampouco existe vínculo empregatício entre eles.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# ***SAPIENTIAJUS***

2.3.8 Classificação do contrato: o contrato é consensual, bilateral, oneroso, de execução continuada, comutativo e de duração ilimitada; é de natureza estritamente comercial, atípico e híbrido, pois tem inúmeros pontos comuns com outras formas contratuais, tais como concessão exclusiva, fornecimento e distribuição.

# **SAPIENTIAJUS**

## **5ª PARTE**

(Módulo V)

# **DIREITO FALIMENTAR**

Lembrete: Este roteiro foi elaborado para estudantes de direito, com intuito de fornecer-lhes chaves de leitura do Curso de Direito Falimentar, obra clássica de Rubens Requião (editora Saraiva).

(Prof. GARCIA)

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

1§ ponto:

## Falência

### 1. Noção geral.

A falência foi instituída como mecanismo de constrangimento para preservação do crédito.

1.1 - O constrangimento procede-se através de execução forçada do débito, para sujeitar o devedor ao seu pagamento.

Diferença entre execução individual e coletiva:

<b>Execução individual</b>	<b>Execução coletiva</b>
Características: - constrangimento individual, através da execução (ação judicial); - objetivo: expropriação de alguns] bens suficientes para a garantia da garantia inadimplida; - destinatário: um credor; - preferência ao credor que tomou a iniciativa.	características: - constrangimento coletivo através do pedido de falência (ou insolvência civil); - objetivo: arrecadação de todo o patrimônio; - destinatário: massa de credores - tratamento igual: <i>par condicio creditorum</i> .

1.2 - O crédito é de suma importância para a vida econômica.

Para sua segurança, exige-se pontualidade no cumprimento das obrigações contraídas.

A impontualidade gera insegurança no mercado (sujeitando-se o devedor a constrangimento).

1.3 - A Etimologia: *fallere* (verbo latino) significa faltar, enganar.

Expressões sinônimas da falência: quebra, bancarrota.

1.4 - Concepções:

Falência, no sentido de "ativo menor que o passivo" (insolvência) [material].

Falência, no sentido de medida processual [formal].

1.5 - Definições doutrinárias:

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

"Falência é a solução judicial da situação jurídica do devedor-comerciante que não paga no vencimento obrigação líquida" (Rubens Requião).

"Falência é o complexo de regras jurídicas técnicas ou construtivas, que definem e regulam uma situação especial de ordem econômica" (Miranda Valverde).

A falência é uma situação, de fato, de impossibilidade de solver (ou cessação de pagamento de) obrigações líquidas, na qual se encontra o comerciante, tendo que se sujeitar ao constrangimento judicial regrado por lei.

## 2. Evolução histórica do instituto de falência

### 2.1 - Origem romana:

Modelos de constrangimento do devedor, existentes no Direito Romano, com algumas características da falência, sistematizada nas legislações modernas.

#### *Manus injectio*

Procedimento previsto na Lei das XII Tábuas (Lei III, texto nº 6).

Necessidade de existência de pluralidade de credores.

Característica: vingança privada, em face do culto da propriedade (inexistência do confisco patrimonial).

Procedimento: Iniciava-se com confissão de dívida, diante da autoridade;

Prazo de 30 dias, para pagamento.

Decorrido tal prazo, o credor lançava mão (*manus injectio*) sobre o devedor.

Cárcere privado de até 60 dias: no aguardo de intervenção de terceiro (*vindex*).

Não ocorrida a intervenção, o credor tinha a opção de: a) venda do devedor como escravo, "trans Tiberim" ou b) esquitejamento dele.

Encerramento: divisão entre os credores concorrentes do produto da venda ou dos despojos.<sup>63</sup>

#### *Venditio bonorum*

Procedimento previsto na "Lex Poetelia Papina".

<sup>63</sup> a) O corpo do devedor respondia pelas suas dívidas. b) A "Lex Poetelia Papina" aboliu a *manus injectio*.

# SAPIENTIAJUS

Objetivo: venda dos bens do devedor.  
Mecanismo: através de ficção jurídica, o devedor era considerado como morto fosse (morte civil), sucedendo-lhe como herdeiro quem assumisse seu débito "curator").  
Procedimento: iniciava-se com confissão de dívida; fuga ou ausência do estabelecimento.  
Publicação de edital para a venda.  
Arrecadação  
Prazo de 30 dias, para o concurso de credores e para o devedor saldasse a dívida.  
Decorrido tal prazo, realizava-se o leilão do patrimônio do devedor.  
Rateio (pagamento em porcentagem) do produto das arrematações entre (para) os credores.  
Aplicação da pena de infâmia.  
Encerramento: - com o "*pactum remissorum*", no caso de aparecimento de um interventor;  
- ou então, com a venda dos bens "deixados" (ficticiamente) pelo devedor.<sup>64</sup>

*Cessio bonorum*  
Procedimento previsto na "*Lex Julia*"  
Objetivo: cessão dos bens, para o devedor livrar-se da pena de infâmia.  
Procedimento: abandono ou afastamento do estabelecimento comercial; entrega deste aos credores;  
Dá-se a imissão de posse;  
Venda dos bens pelo "curator".  
Rateio.<sup>65</sup>

## 2.2 - Falência no direito brasileiro

⇒Direito português:

Este direito vigorou em nosso país por um bom período.

A característica das ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas: coibir a falência fraudulenta; aplicação de penas severas: açoites, degredos e morte (natural).

<sup>64</sup> a) O "desaparecimento" (morte civil ou ausência proposital) era a característica fundamental. b) A detenção dos credores sobre os bens do devedor rompeu com o tabu da propriedade, no direito romano.c) A *venditio* estava associada à transformação de bens em dinheiro e ao pagamento que se objetivava. c) A *venditio* surgiu acompanhada da imissão na posse de bens (*imissio in possessioni bonorum*).

<sup>65</sup> A ação era proposta contra devedor "infeliz".

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

⇒Direito Francês:

Nosso Código Comercial sofreu forte influência do Código Napoleônico, de 1807: caracterizava a falência pela cessação de pagamento.

Nossa lei atual contém reflexos da jurisprudência francesa: além da cessação de pagamento (hipótese legal), passou-se a exigir a comprovação da insolvabilidade, do desequilíbrio entre o ativo e o passivo - tendo como resultado disso tudo a impossibilidade de pagar a dívida, face ao reduzido estoque do comerciante-devedor.

⇒Direito brasileiro:

Houve aplicação da Legislação Portuguesa, que restou mantida, por força da Lei da Boa Razão (Alvará, de 18.08.1769), consoante Resolução da Assembléia Constituinte, até a chegada do Período Republicano:

Código Comercial - Lei 556, de 05.06.1850: Normas de direito material (arts. 797 a 913 - capítulo "Das Quebras");

Decreto 738 (de 1850): Normas de direito processual (arts. 102 a 187).

Caracterização: Cessação de pagamento.

Decreto nº 917, de 1890: Caracterização: impontualidade no pagamento e, também atos e fatos nocivos.

Meios preventivos: cessão de bens, acordo extrajudicial, concordata preventiva.

Lei nº 859, de 16.08.1902: Novidade: nomeação de síndicos profissionais (pouca duração devido às críticas).

Lei nº 2.024, de 17.12.1908: Novidade: verificação de crédito pela assembléia de credores (mal vista pela crítica)

Lei nº 5.746, de 09.12.1929: Novidades: a) um só síndico escolhido pelo Juiz; b) concordata independente da vontade dos credores.

Decreto-lei nº 7.661, de 21.06.1945 - em vigor até hoje:

Novidade: processo-crime falimentar, com tramitação concomitante com a falência.<sup>66</sup>

### 3. Caracterização da Falência:

#### 3.1 - Cessação de pagamento

Característica adotada pelo Código Comercial: arts. 797 a 913 - revogados pelo DL 7661/45.

O art. 797 estava assim redigido: "Todo comerciante que cessa os seus pagamentos, entende-se quebrado ou falido".

---

<sup>66</sup> As leis nºs. 7.274, de 10.12.84 e 8.131, de 24.12.90 alteraram a presente lei. (Foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 27.03.92, o Anteprojeto da Nova Lei de Falências.)



# SAPIENTIAJUS

Bastava interromper os pagamentos, que o comerciante ficava sujeito à quebra.

## 3.2 - Impontualidade

Característica do Decreto nº 917, de 1890 e, mantida nas legislações posteriores.

A sede da matéria, na legislação vigente: DL 7661/45, art. 1º: "Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva".

Conceito doutrinário: "É o sinal ostensivo, mais perfeito, da impossibilidade de pagar" (J.X.Carvalho de Mendonça).

Obrigação líquida e certa, segundo o Código Civil: "Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto" (art. 1.533).

Conclusão: Obrigação líquida é determinada em relação ao seu objeto - e, certa é aquela sobre cuja existência não pode haver qualquer tipo de dívida.<sup>67</sup>

Títulos executivos: o rol está no arts. 584 e 585 do CPC:

Art. 584 - São títulos executivos judiciais: I - a sentença condenatória proferida no processo civil.

Art. 585 - são títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de Câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque.

Razões relevantes de direito: art. 4º.

As hipóteses do art. 4º dão os exatos contornos ao conceito legal de impontualidade.

Vejam: A falência não é declarada quando houver prova de: a) falsidade do título da obrigação; b) prescrição; c) nulidade da obrigação ou do título respectivo; d) pagamento da dívida, embora depois do protesto, mas antes de requerida a falência; e) requerimento de concordata preventiva anterior à citação; f) depósito judicial oportunamente feito; g) cessação do exercício do comércio há mais de dois anos, por documento hábil do registro de comércio, o qual não prevalecerá contra a prova de exercício posterior ao ato registrado; h) qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação ou exclua o devedor do processo da falência.

## 3.3 - Atos e contratos nocivos

A sede na legislação vigente: DL 7661/45, art. 2º.

Classificação das hipóteses:

- a) falta de pagamento ou nomeação de bens à penhora, em execução;
- b) prática de queimas (liquidações);
- c) velada impontualidade: prorrogação de vencimento de título; dação de bens em pagamento;
- d) atos criminosos e/ou prejudiciais aos credores;
- e) transferência do estabelecimento comercial sem anuência dos credores;
- f) constituição de direito real de garantia, restando insolvente;

<sup>67</sup> L.Tzirulnik, in D. Falimentar, 2ª ed., pág. 38.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

g) abandono do estabelecimento, sem deixar procurador.

## 3.4 - Estado de falência

- distinções:

a) estado de falência não se confunde com o estado de insolvência: neste basta o devedor (pessoa jurídica ou física) estar com o passivo maior que o ativo; naquele, o devedor (só pessoa jurídica) incorreu na impontualidade ou vem praticando atos reveladores da falta de disponibilidade financeira para solver suas obrigações;

b) distinguem-se estado de falência de fato e o de direito: naquele o devedor encontra-se insolvente (sem condições de cumprir normalmente suas obrigações e, neste último, ele teve a sua falência decretada, por falência.

## 4. Declaração judicial da falência

### 4.1 - Sujeito passivo

O comerciante

Conceito **legal** de comerciante encontra-se no art. 4º do Código Comercial, c/c. arts. 1º e 2º, do mesmo diploma

Conceito **doutrinário**: "comerciante é aquele que faz da mercancia profissão habitual.

Para fins declaração de falência, o conceito é **abrangente**:

Vide o art. 3º da LF: Pode ser declarada a falência: I - do espólio do devedor comerciante; II - do menor, com mais de 18 anos, que mantém estabelecimento comercial, com economia própria; III - da mulher casada que, sem autorização do marido, exerce o comércio, por mais de seis meses, fora do lar conjugal; IV - dos que, embora expressamente proibidos, exercem o comércio.

Pessoas e/ou entidades equiparadas ao comerciante, para fins de falência:

a) espólio - até um ano após o falecimento do devedor;

b) comerciante - com a atividade encerrada a menos de 2 anos art. 4º, VII a *contrario sensu*;

c) corretores;

d) leiloeiros;

e) sociedade dissolvida - por aplicação do art. 3º, IV (proibidos de comerciar);

f) sócios de sociedade irregular [de fato<sup>68</sup>] - em face da responsabilidade solidária deles;

g) sócio ostensivo da sociedade em conta de participação.

Sociedades:

---

<sup>68</sup> Sociedade (comerciante) de fato - quando não há regularização [inexistentes, os atos constitutivos da sociedade] ou, não tem a personalidade jurídica [falta de registro/arquivamento na Junta Comercial]; sociedade (comerciante) de direito - quando a personalidade jurídica a firma individual ou a sociedade (coletiva).

# SAPIENTIAJUS

Regra geral - as sociedades mercantis, de direito privado, estão sujeitas à falência.

Exceções - a) sociedade anônima, após a liquidação e partilha do ativo [art. 4º, § 2º]; b) sociedades civis revestidas da forma mercantil.

Exclusões - sociedades: de economia mista; de seguros e capitalização; cooperativa, etc...

Consoante o Anteprojeto da Nova Lei de Falências, o comerciante poderá ser entendido como "aquele que explora atividade econômica, de forma organizada, seja comercial, seja civil ou de qualquer outra natureza, deve se sujeitar a todos os efeitos da lei falimentar"<sup>69</sup>

## 4.2 - Sujeito ativo

⇒ Autofalência - pedido do próprio devedor

"*Sedis materiae*" - art. 8º: "O comerciante que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida, deve, dentro de 30 dias, requerer ao juiz a declaração da falência, expondo as causas desta e o estado dos seus negócios..."

Pressupostos: impontualidade caracterizada, confissão do devedor, prazo de 30 dias do protesto.

Na sociedade em nome coletivo - os sócios gerentes estão autorizados a requerer a falência;

Na sociedade anônima - os diretores podem requerer a falência, desde que autorizados pela assembléia de acionistas.

Na sociedade comercial de pessoas - todos os sócios terão de assinar o pedido de autofalência, sob pena de o sócio divergente elidi-lo, pagando o título.

A sentença, neste tipo de pedido de falência, será de plano.

Objetivo: evitar maiores danos aos credores.

Benefício: concordata suspensiva da falência.

⇒ Falência - pedido do credor:

"*Sedis materiae*" - art. 9º, III

Requisitos:

- com fundamento no art. 1º - ser portador de título líquido e certo, vencido, não pago e protestado;

- com fundamento no art. 2º - ser titular de título de crédito, mesmo não vencido.

Condições:

- credor domiciliado no Brasil - fazer prova de firma escrita e do arquivamento dos atos constitutivos [art. 9º, III, "a");

- credor domiciliado fora do Brasil - idem e prestar caução em garantia das custas e indenização (art. 20) [art. 9º, III, "b");

- credor com garantia real - renunciar a garantia ou comprovar a insuficiência dos bens.

---

<sup>69</sup> Vide comentário do dr. Rubens Approbato Machado - publicado no Caderno da Justiça, do Estadão, de 25.04.92.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

Exigência: observância ao art. 11.

Falência : iniciativa de terceiros:

do CÔNJUGE SOBREVIVENTE - art. 9º<sup>70</sup>;

do HERDEIRO - idem;

do INVENTARIANTE - idem;

do SÓCIO/ACIONISTA - art. 9º, II [objetivo: a proteção dos sócios que não participam da diretoria] - requisito: sócio, com contrato social acionista, com suas ações.<sup>71</sup>

## 4.3 - Sentença falimentar:

Natureza jurídica:

A sentença é declaratória, *sui generis*; eis que declara o estado de falência do devedor e gera inúmeros efeitos com relação aos credores, à pessoa e aos bens do falido, assim como aos contratos e atos por ele praticados.

Efeitos da sentença:

⇒instauração do concurso de credores;

⇒inalienabilidade dos bens do falido (perda da posse, administração e da disponibilidade);

⇒antecipação dos vencimentos de todos os débitos;

⇒formação de mais 2 autos: inquérito judicial e habilitação de créditos.

Conteúdo:

A validade da sentença depende da observância de todos os itens do parágrafo único do art. 14., entre eles a indicação completa dos sócios, e a fixação do termo legal.

Publicidade:

Todos os interessados deverão ser comunicados da falência decretada.

A sentença deverá ser publicada no diário oficial e, em jornal de grande circulação.

"Sedis materiae" - art. 16:

"A sentença declaratória da falência será, imediatamente, publicada por edital, providenciando o escrivão para que seja no órgão oficial, e o síndico se a massa comportar, em outro jornal de grande circulação".

Outras providências:

Será fixado o resumo no estabelecimento comercial [art. 15, I] e, remetido ao Ministério Público<sup>72</sup> e à Junta comercial [art. 15, II].

<sup>70</sup> Só nas hipóteses de nítida impontualidade, arts. 1º e 2º, I.

<sup>71</sup> A sociedade irregular está contemplada no art. 8º

# SAPIENTIAJUS

Expedir-se-á aviso(ao Correio art. 15, § 2º] - pois, as correspondências do falido deverão ser entregues ao Síndico.

## 4.4 - Termo legal

Conceito: termo legal da falência compreende um espaço de tempo imediatamente anterior à declaração da falência, no qual os atos do devedor são considerados suspeitos de fraude e, por isso, suscetíveis de investigação, podendo ser declarados ineficazes em relação à massa.

Considerações fundamentais:

retroatividade - o termo legal abrange um período anterior à decretação da sentença; isto é, seu efeito é retroativo<sup>73</sup>;

lapso temporal nunca pode ser superior a 60 dias, contados da data do primeiro protesto, ou do despacho inicial no Pedido de Falência, ou da impetração da Concordata;

arrecadação de bens terá início a partir desse período - vale dizer que os atos praticados pelo falido poderão ser reexaminados.

## 5. Pedido de Falência - Procedimento

### 5.1 - As fases do processo:

⇒A - Autofalência: Pedido do Devedor

Fases	Observações:
Petição inicial:	Requisitos do art. 8º, da LF: a) exposição das causas da falência; b) exposição do estado de seus negócios; c) documentação anexa: balanço especial, lista de credores, contrato social.
Oposição de sócio:	O sócio divergente poderá "opor-se" à declaração da falência e usar dos recursos adequados (§ 1º, do art. 8º).

<sup>72</sup> De acordo com a Lei complementar nº 667, de 26.11.91, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos no quadro do Ministério Público, no Estado de São Paulo, ficou alterada a denominação de "Promotor de Justiça Curador Fiscal de Massas Falidas" para Promotor de Justiça de Falências (art. 6º, II).

<sup>73</sup> Termo legal nunca É prospectivo; ou seja, após a sentença  
Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.  
Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)  
Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

Sentença	De plano.
----------	-----------

Rito especial da falência - até o encerramento segue-se o procedimento comum.

⇒B - Falência: Pedido dos credores e/ou de terceiros

Fases	Observações:
Petição inicial	Requisitos do art. 11 [e do art. 12], da LF: a) exposição ou [especificação] dos fatos; b) comprovação da qualidade do requerente Ì ou dos fatos, ou indicação das provas a serem produzidas]; c) certidão do protesto exibição do título de crédito "vincendo"].
Citação do devedor	Constar do mandado a advertência: "para, dentro de 24 horas, apresentar defesa" (§ 1º, do art. 11 [e § 1º, do art. 12]); Na hipótese de citação por edital, o devedor terá "3 dias para defesa" (sob pena de "revelia").
Depósito elisivo ou contestação [embargos]	Citado, o devedor poderá "depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a falência" (§ 2º, do art. 11). Feito o depósito, "a falência não pode ser declarada" - a parte vitoriosa fica autorizada a proceder ao levantamento. O depósito terá de ser integral, segundo exigência do Supremo Tribunal de Justiça - STJ, consubstanciada na Súmula nº 29 <sup>74</sup>
Embargos	Na hipótese do art. 12, o devedor será advertido a apresentar embargos, em 24

<sup>74</sup> "No pagamento em Juízo para elidir a falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado".

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

	horas, sob pena de revelia (§ 1º).
Instrução	Recebidos os embargos, é possível instaurar fase de instrução sumária.
Sentença:	A decisão terá de ser proferida, dentro de 24 horas, concluídas as diligências - se for o caso, após, o encerramento da dilação probatória.

Após, a decretação, a falência processa-se perante o Escrivão

Rito especial da Falência [até o encerramento]:

- Declarada a falência, instauram-se, além dos autos principais, os autos de inquérito judicial e de habilitação de crédito.

- Tudo converge para o encerramento da falência, permitindo-se a extinção das obrigações do falido.

⇒ Esquema comum de falência:

Pedido de Falência  
[petição inicial]

Autuação  
[autos principais]

(Fase preliminar )

Sentença declaratória

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008



# SAPIENTIAJUS

Fase de sindicância  
[Autos paralelos: declaração de crédito  
inquérito judicial]

Fase de liquidação

Encerramento  
[Início da extinção das obrigações do falido:  
civil/criminal]

## 5.2 - Competência

O Juízo competente para conhecer dos processos de falência é o do local do estabelecimento principal (art. 7º). Neste, o comerciante mantém os bens de maior importância.

## 5.3 - Juízo universal

O Juízo é universal e indivisível, consoante a inteligência do § 2º do art. 7º da LF.

Por ser universal, por ele correm todas as ações ajuizadas contra o falido.

Exceção: a execução, que atingiu a fase da arrematação com publicação do edital do leilão, tem prosseguimento; vendido o bem penhorado, paga-se o exequente e, havendo sobra, esta será revertida para a Massa Falida).

## 5.4 - Recursos:

Noções gerais:

A matéria recursal está regulada nos arts. 17 e 18 da LF.

Espécies: agravo de instrumento e embargos de apelação, em caso de sentença denegatória.

Efeito: devolutivo, [com exceção da apelação].

Requisito essencial: o inconformismo.

Por força do princípio da versatilidade dos recursos: um recurso pode ser recebido por outro (desde que não haja erro grosseiro).

⇒ Agravo de instrumento: cabe contra sentença de falência, fundada nos arts. 1º, 2º e 8º da LF.

Inexiste necessidade de produção de provas.

Prazo: 10 dias (art. 523 do CPC, por força do art. 207 LF).

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008



# **SAPIENTIAJUS**

Particularidade: têm legitimidade o devedor, credor, terceiro prejudicado ("caput" do art. 17).

⇒ Embargos: cabem quando a sentença de falência fundar-se no art. 1º (somente) da LF.

Cabe instrução - portanto, tal recurso é usado quando houver necessidade de produção de outras provas.

Prazo: 2 dias (§ 1º, do art. 18).

Características: o recurso é dirigido ao juiz prolator da sentença;  
formam-se autos em apartado;  
legitimidade para interposição: (só) o devedor;  
da sentença proferida, cabe apelação (§ 3º do art. 18).

⇒ Apelação: cabe da "sentença que não declarar a falência" (art. 19).

Legitimidade: todos que se sentirem prejudicados com a denegação da falência.

Efeito: suspensivo.

Prazo: 15 dias (CPC, art. 508, ex vi do art. 207).

## 5.5 - Observações gerais:

### • Intervenção do Ministério Público:

De acordo com o art. 210 ao Ministério Público caberá "...o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata".

A intervenção do M.P. é, portanto, obrigatória, sob pena de nulidade dos atos processuais<sup>75</sup>.

### • Sentença denegatória:

---

<sup>75</sup> Justifica-se tal intervenção, em face da possibilidade de existência de eventual violação de lei penal: prática de crime falimentar.

# **SAPIENTIAJUS**

Este tipo de sentença não tem força de coisa julgada (§ único, do art. 19), podendo o requerente propor novo pedido.

Justificativa: a falência é de interesse de uma universalidade de credores e é meio de preservação do crédito (como instituição) - a par disso, é de se ter em conta a sanção do art. 20:

"Quem por dolo requerer a falência de outrem, será condenada, na sentença que denegar a falência, em primeira ou segunda instância, a indenizar ao devedor, liquidando-se na execução da sentença as perdas e danos. Sendo a falência requerida por mais de uma pessoa, serão solidariamente responsáveis os requerentes.

Parágrafo único - Por ação própria, pode o prejudicado reclamar a indenização, no caso de culpa ou abuso do requerente da falência denegada".

## 6. Efeitos jurídicos da sentença declaratória da falência

### 6. 1- Noções gerais

A sentença declaratória "deflagra uma série de conseqüências jurídicas"; sobretudo, que estiver relacionado com os interesses da massa.

Tais efeitos jurídicos podem ser retroativos ou prospectivos: - os primeiros abrangem atos e fatos anteriores à falência, surgidos no termo legal - e, os segundos operam a partir da sentença da quebra.

Os efeitos retroativos justificam-se; eis que os atos realizados dentro do termo legal, embora perfeitos, podem estar eivados de fraude e simulação - substratos suficientes para torná-los ineficazes e revogáveis.

Os efeitos prospectivos estão previstos na lei falimentar (arts. 23 e segs. da L. F.)

### 6.2 Efeitos jurídicos da sentença declaratória da falência quanto aos direitos dos credores.

#### •Juízo universal da falência

Com a instauração do concurso de credores, todos interessados concorrem à falência.

Exceção:

CREDOR FISCAL: executa e entrega à massa a eventual sobra;

CREDOR ALIMENTAR: executa salários (bens não-arrecadáveis);

CREDOR TRABALHISTA: habilita seu crédito apurado na Justiça do Trabalho, permitindo-se reserva;

CREDOR de Dívida Ilíquida: primeiro liquida-se o crédito, por via judicial adequada; enquanto isso procede-se à reserva;

HIPÓTESES DO ART. 23, § único:

inciso I (obrigações a título gratuito),

inciso II (despesas processuais individuais),

inciso III (penas pecuniárias)

#### •Suspensão das ações individuais

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

Regra: art. 24 - suspendem-se as ações, por força do princípio da indivisibilidade do juízo falimentar, desde a declaração até o encerramento da falência.

Exceção: § 1º, art. 24 - execução iniciada antes da sentença declaratória, com os bens do devedor já em leilão e data definitiva da arrematação, fixada por editais.

- Antecipação do vencimento das dívidas

Regra: art. 25 - com a decretação da falência, as dívidas passam a ter um só vencimento, antecipando-se as vincendas.

Exceções: a) juros (estes não se antecipam; por isso, ocorre abatimento dos juros das dívidas antecipadas); b) multas contratuais (idem - vide art. 23, III).

Não correm juros contra a massa.

São inexigíveis os juros de dívidas antecipadas.

Comportando-se a massa, pagam-se juros de dívidas vencidas à época da decretação.

- Credor de obrigação solidária

Regra: art. 27 - este tipo de credor concorre com a totalidade do seu crédito.

Observação: a lei prevê sanção para pagamento de débito indevido: restituição em dobro - art. 27, § 2º.

- Efeitos de direito processual

A) Legitimação processual dos credores: basta que esteja habilitado - art. 30.

B) Intervenção, como assistente do síndico.

C) Iniciativa direta: na ação revocatória, revisão de crédito e ação criminal falimentar.

D) Fiscalização da administração da massa (síndico), exame dos livros, papéis e arquivos do falido.

Tais poderes poderão ser delegados e, a procuração pode ser dada por telefone, telegrama e radiograma (hoje, "fax").

## 6.3 Efeitos jurídicos da sentença declaratória da falência quanto à pessoa do falido

- Restrições à capacidade do falido

A falência é mera situação jurídica.

O falido não perde a capacidade civil, sofre uma inibição.

Proibição de exercer o comércio. A regra é a do art. 2º, IV, do Código Comercial:

"... são proibidos de comerciar:

- os falidos, enquanto não forem legalmente habilitados"

A interdição do falido é para fins de exercício do comércio - extingue-se esta com a habilitação civil e criminal.

- Sujeição processual

a) O falido tem o dever de colaborar:

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

entregando os livros,  
prestando declaração do art. 34,  
informando sobre os créditos e a localização dos bens,  
permanecendo no foro da falência.

Benefícios: remuneração do falido e a concordata suspensiva.

Sanção: prisão administrativa (medida de compulsão para forçar o falido cumprir os deveres impostos por lei).

b) O falido tem a faculdade de fiscalização da administração da massa.

Tem legitimidade para:

requerer providências conservatórias dos bens arrecadados,  
agir por intervenção e/ou assistência,  
interpor recursos.

Permite-se a continuação do negócio do falido, nos termos do art. 74.

- Sujeição penal

O falido fica sujeito a responder pelos crimes falimentares, tipificados nos arts. 186 e seguintes.

- Posição do administrador e do sócio

a) o administrador da sociedade falida está sujeita aos efeitos da falência.

b) os sócios solidários não estão sujeitos aos efeitos da falência (art. 5º); contudo, seus patrimônios ficam afetados.

Outra consequência: sujeitam-se às obrigações do falido, para prestarem declarações, etc...

- Dissolução da sociedade

A personalidade jurídica da sociedade falida perde-se, automaticamente, com a falência (inteligência do art. 1º).

## 6.4 Efeitos jurídicos da sentença declaratória da falência quanto aos bens do falido

- Indisponibilidade dos bens

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

Todos os bens do falido ficam sujeitos à indisponibilidade<sup>76</sup>.  
Trata-se de indisponibilidade, sob pena de nulidade.

- Perda de Administração dos bens

O falido perde a faculdade de administrar seus bens.

Continua com a capacidade civil.

Os bens, porém, são transferidos para a massa falida - esta é administrada pelo síndico.

- Sujeição patrimonial à expropriação judicial

A falência implica na expropriação dos bens do falido.

Todos os bens: sejam presentes, sejam os futuros.

Conclusão: bens adquiridos, após a sentença, continuam sujeitos à Falência até que as obrigações sejam extintas.

Os bens dos sócios solidários ficam atingidos pelos efeitos da falência.

- Bens impenhoráveis, dotais, dos filhos e meação

Com a falência, faz-se a arrecadação dos bens do falido, com exceção dos bens:

impenhoráveis (art. 41),

dotais - exceto quando o dote foi constituído por coisas fungíveis (confundindo-se com o patrimônio),

dos filhos - os pais têm usufruto dos bens dos filhos, mas tal usufruto não pode ser arrecadado,

meação - até a metade do bem do falido casado é exequível (a outra pertence ao cônjuge).

A inexistência de bens leva à falência frustrada.

O negócio do falido pode ser continuado, nos termos do art. 74 - isso demonstra que o falido não perdeu a propriedade dos bens; ocorreu apenas o desapossamento dos mesmos.

## 6.4 Efeitos jurídicos da sentença declaratória da falência quanto aos contratos do falido

- Contratos bilaterais

Regra geral: a sentença declaratória não tem efeito sobre os contratos bilaterais.

Compete ao síndico declarar se vai ou não executar os contratos celebrados pelo falido (art. 43).

Noção: contrato bilateral é o acordo de duas ou mais pessoas, em que as partes assumem obrigações recíprocas. Ex.: compra e venda.

O art. 44 estabelece algumas regras a serem observadas nas relações contratuais:

---

<sup>76</sup> Dispor significa alienar. Indisponibilidade: a impossibilidade de dispor, de alienar.

# **SAPIENTIAJUS**

a) na entrega da mercadoria não pode ser obstada em caso de revenda da mercadoria em trânsito;

b) na venda de coisas compostas, ao comprador faculta-se o depósito das coisas já recebidas, na hipótese de inadimplência do contrato;

c) nos negócios a prazo, nas prestações deverão ser restituídas ao comprador, optando-se pela inexecução do contrato.

Tais regras estão previstas nos incisos do art. 44, além de outras.

- Contrato de conta-corrente bancária

De acordo com o art. 45, encerra-se a conta-corrente, verificando-se o saldo.

- Mandatos

Os mandatos do falido têm a vigência cessada, com exceção dos mandatos referentes a assuntos fora do comércio.

### Atos ineficazes e revogáveis

Art. 52 - os atos relacionados neste dispositivo não produzem efeitos relativamente à massa falida: SÃO PLENAMENTE INEFICAZES.

Art. 53 - elenca atos REVOGÁVEIS.

Para tanto é necessário provar a ocorrência de fraude.

## 7. Revogação dos atos praticados pelo devedor antes da falência.

Princípio geral: a massa falida desvincula-se da pessoa do falido com a decretação da falência.

Ações judiciais: A lei coloca à disposição do síndico várias ações específicas, para o fim de revogar os atos praticados pelo falido, durante o termo legal (período suspeito).

Pedido de Restituição - Ação revocatória - Medida preventiva: seqüestro.

Terceiro tem ação para manter a posse dos bens transacionados: Embargos de Terceiro.

## 8. Administração da Falência.- O Síndico: deveres e atribuições.

### 8.1 - Juiz

Noção: órgão principal do processo de falência.

Exerce o Juiz:

- Função jurisdicional: quando decide questões de direito, no curso da falência.

- Função administrativa, quando dirige ou superintende os trabalhos de administração da massa falida.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

## 8.2 - Ministério Público

Sede da matéria: Art. 210 da Lei Falimentar.

"O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta".

"Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ...".

Justificativa: a presença do Representante do M.P. no processo falimentar é necessária, devida ao interesse do Poder Público na falência. Com efeito, a falência pode constituir um meio de exploração lucrativa, com prejuízo (para o crédito, como instituição nacional. É de se ponderar, sobretudo, que os atos praticados pelo falido poderão ser considerados culposos e/ou dolosos, configurando-se crimes, cuja repressão é dever do Estado.

O M.P. exerce:

- Função especial, quando oferece denúncia de crime falimentar.

Confira-se o caput do art. 108: "Se não houver provas a realizar ou realizadas as deferidas, os autos serão imediatamente feitos com vista ao representante do Ministério Público, que, no prazo de 5 dias, pedirá o seu pensamento ao processo da falência ou oferecerá denúncia contra o falido e outros responsáveis".

- Função adjunta, quando faz vigilância administrativa, exerce advocacia da lei, fiscaliza a execução da lei.

A intervenção do M.P. consiste também em emitir pareceres, através de cotas, assistir diligências, etc...

Antes era Curador Fiscal de Massas Falidas, hoje, Promotor de Justiça de Falências (Lei complementar nº 667, de 26.11.91).

## 8.3 - Síndico

Principal órgão da Administração da massa falida.

Procede-se à nomeação entre os maiores credores, até a terceira recusa; após o que será nomeado síndico dativo: pessoa estranha à massa.

Características: idoneidade moral (boa fama),  
de preferência comerciante.

Termo de compromisso: primeiro ato que o síndico pratica, tornando-se responsável por toda administração da massa.

Deveres: O art. 63 relaciona os principais deveres:

AVISOS: comunicar todos os interessados, sem exceção;

CORRESPONDÊNCIA: abrir as cartas do falido;

ARRECADAÇÃO: de todos os livros e bens do falido.

Destituição do cargo - as hipóteses estão previstas no art. 66:

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008



# **SAPIENTIAJUS**

quando exceder nos prazos,  
quando cometer infrações legais,  
quando revelar interesses conflitantes com a massa.

Remuneração - art. 67: tabela de salários.

Prestação de contas - art. 69 explicita as oportunidades.

a) quando houver omissão, os credores têm o direito de exigir prestação de contas do síndico;

b) quando houver impugnação, o juiz julgará a prestação de contas.

Inabilitação para o cargo - art. 60, § 3º, elenca os impedimentos:

parentesco/afinidade com o falido;

amizade/inimizade;

dependência,

cessão de créditos;

reincidência;

omissão na prestação de contas ou sua inaceitação;

nomeação anterior como dativo, em menos de um ano;

recusa ao cargo, a menos de 6 meses;

9. Constituição da Massa Falida: Arrecadação e Guarda dos bens, livros e documentos do falido.

9.1 - Arrecadação dos bens do falido

Sede da matéria: arts. 70 a 75 da LF.

Observação geral: "a falência compreende todos os bens do falido, inclusive direitos e obrigações"<sup>77</sup>.

Por isso, todos os bens são arrecadados para satisfação de todos os credores<sup>78</sup>.

O legislador não faz qualquer restrição: a falência abrange todos os bens do falido, "tanto os existentes na época de sua declaração, como os que forem adquiridos no curso do processo" (art. 39).

9.2 - Inventário dos bens arrecadados

Noção: inventário é uma peça de contabilidade que tem por finalidade estabelecer a posição econômica do estabelecimento comercial.

Procedimento: art. 70 e seus parágrafos.

Órgão arrecadador: síndico e M.P., como assistente. Em casos de dificuldade, o síndico será auxiliado por Oficiais de Justiça.

Constará do inventário a estimativa dos bens. Em caso de necessidade, o síndico poderá louvar-se em peritos avaliadores.

Serão arrecadados, também, os bens penhorados e apreendidos judicialmente; com exceção daqueles penhorados em execução fiscal.

---

<sup>77</sup> Rubens Requião, Curso ..., pág. 225.

<sup>78</sup> Lembrar-se da noção de execução coletiva.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008



# **SAPIENTIAJUS**

## 9.3 - Bens inarrecadáveis.

Bens impenhoráveis (CPC, art. 649);

Bens que estejam com dia marcado para realização da praça, desde que a ação ou execução foi ajuizada antes do Pedido de Falência (LF, art. 24, § 1º),

Bens que sejam garantia de Créditos não sujeitos a rateio (LF, art. 24, § 2º, I),

Direitos autorias,

Uso e habitação,

Produto de indenização por atos ilícitos, de que o falido é beneficiário.

## 10. Ação revocatória e medida preventiva

10.1 - Ação revocatória: é um instrumento processual de que dispõe o síndico para arrecadar bens do falido em mãos de terceiros.

É ação de natureza pessoal.

O fundamento: fato obrigatório da parte do terceiro ou sua participação no ato fraudulento praticado pelo falido, ou ainda ocorrência de enriquecimento injusto, em prejuízo dos credores.

Iniciativa: é do síndico (art. 55, LF) - ou qualquer credor, na omissão do síndico (art. 114, LF).

Pressupostos: • ocorrência de atos fraudulentos,

- ocorrência de atos praticados na clandestina,
- existência de contratos sem causa subjacente,
- existência de negócios com parentes,
- existência de negócios a preço vil e,
- mais as hipóteses do art. 53 LF.

## 10.2 - Medida preventiva: seqüestro

Consoante dispõe o art. 56, o seqüestro pode ser requerido incidentalmente na ação revocatória.

Procedimento: art. 822 a 825, do CPC.

Objetivo: garantir o sucesso da ação revocatória (processo principal).

Pressupostos: • a evidência da fraude sancionada por lei (fumus boni jûris),

• a possibilidade de transferência do bem a outrem pelo terceiro portador do bem, mediante contrato (periculum in mora).

## 11. Pedido de restituição e Embargos de terceiro.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

A arrecadação é um ato judicial.

Daí que o detentor da coisa não pode intentar interditos proibitórios. Um dos remédios processuais é o pedido de restituição.

O pedido de restituição é usado quando for arrecadado bem de terceiro.

A ação pode ser: ⇒ reivindicatória, quando fundada em direito real (propriedade);  
⇒ de restituição, quando fundada em contrato (pessoal).

Pressupostos

- com base em direito real: • prova do domínio sobre a coisa,  
• posse injusta do falido.
- com base em contrato: • existência de lei, como substrato do pedido  
• ou existência de contrato.

Objeto da restituição: até bens alienados pela massa;  
bens entregues ao falido, 15 dias antes do requerimento de falência e adquiridos a crédito (art. 76, LF).

11.2 - Embargos de terceiros.

Outro meio para elidir a arrecadação que incluiu bens de terceiros.

O art. 79 indica as hipóteses dos embargos: turbação ou esbulho, em virtude de arrecadação ou seqüestro.

Procedimento: de acordo com o estatuído no art. 1046 e segs. do CPC.

12. Verificação de Créditos

12.1 - Sedes materiae - art. 80 e segs.

12.2 - Finalidade da verificação dos créditos: levantamento de todas as obrigações

12.3 - Características da Verificação: abrangência de todos os credores - civis e comerciais, com ou sem garantias (quirografários)

12.4 - Comunicação, mediante circulares aos credores (escriturados)

12.5 - Declarações de crédito: Procedimento:

- Petição inicial, com o nome do credor/representante, a soma e a origem do crédito.
- Impugnação ou aceitação
- Julgamento: inclusão ou exclusão

12.6 - Processamento de verificação de crédito

- Instauração de Autos de Habilitação formados com as 1<sup>as</sup>. vias declarações

- Impugnação - emergente da discordância do falido

- Objeto da discussão: legitimidade/ importância/classificação

- Sequência: réplica, em 3 dias

parecer do M.P. (5 dias)

juízo - todos os créditos: impugnados ou não

- Sentença: apelável

- Recurso: apelação - efeito devolutivo (art. 97, §§).

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

- Execução por carta - coisa julgada formal (art. 99)  
legitimação: credor: habilitante / impugnante  
falido,  
síndico,  
qualquer outro credor.

Havendo necessidade de prova: processamento em separado, com designação de audiência

## 12.7 - Credor retardatário

- Habilitação - até o encerramento da falência
- Reserva - pedido
- Omissão - habilitar o crédito faltante
- Rateios - não participantes dos não realizados

## 13. Classificação de Créditos

### 13.1 - Classificação legal: LF e outras leis

⇒LF : o art. 102 79elenca a ordem de pagamento dos créditos:

- créditos com direitos reais de garantia;
- - créditos com privilégio especial sobre determinados bens;
- - créditos com privilégio geral;
- - créditos quirografários.

⇒Outras leis: inclusão de créditos trabalhistas e fiscais - com preferência ainda maior.

### 13.2 - Créditos privilegiados / preferenciais:

A) Créditos preferenciais - são aqueles que conferem prioridade na ordem de pagamento aos seus respectivos titulares.

Exemplo - créditos com direitos reais de garantia [originam-se do contrato].

B) Créditos privilegiados - são aqueles que contemplados por garantia instituída por lei.

Espécies: •privilégio especial - a garantia incide por força de lei sobre determinado bem, em favor de credor específico (arts. 102 da LF e 1566 do C. Civil).

•privilégio geral - a garantia incidente sobre todos os bens Ú concedida, por lei, a certos credores elencados (art. 1569 do C. Civil).

### 13.3 - Encargos e dívidas da Massa

•Encargos: são custas do requerente, obrigações de atos jurídicos válidos do falido, obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

---

<sup>79</sup> O § 1º dá preferência aos créditos oriundos de indenização por acidente do trabalho.

# **SAPIENTIAJUS**

•Dívidas da massa: São custas (sucumbência), despesas com arrecadação, impostos, etc.

## 13.4 - Créditos quirografários

São todos os créditos, que por exclusão, não se enquadraram nas demais classes. Geralmente, são constituídos por papéis.

## 13.5 - Quadro geral dos credores

Terminada a verificação de créditos, com julgamento de todas as habilitações, elabora-se o quadro geral de todos os credores.

## 13.6 - Revisão de Crédito

Após o julgamento dos Créditos, o credor interessado, verificando algum engano na inclusão de seu crédito, poderá requerer a revisão do mesmo.

É de se inferir desta faculdade legal que a sentença que julga os créditos constitui apenas coisa julgada formal.

## 14. Liquidação

### 14.1 - A sede da matéria: arts. 114 a 133 da LF.

### 14.2 - O papel do síndico.

O síndico exerce o papel de liquidatário; competindo-lhe também promover a liquidação do ativo para o pagamento do passivo, "realizando, desta forma, os objetivos finais da falência"<sup>80</sup>.

"A Liquidação é o corolário do processo falimentar, uma vez que todo ele se encaminhou exatamente para tal objetivo..."<sup>81</sup>.

### 14.3 - Realização do ativo.

Apresentado o relatório, o síndico, em 48 horas, emitirá aviso de que iniciará a realização do ativo, assim como o pagamento do passivo (art. 114).

Designa-se prazo para liquidação (art. 115).

A assembléia de credores poderá também promover a realização do ativo (art. 122).

⇒A) - Venda do ativo

Os artigos 117 e 118 estabelecem as modalidades de vendas permitida.

Espécies: a) venda separada ou global; b) venda em hasta pública (art. 117) ou por proposta (art. 118).

Escolha: compete ao Síndico - pessoa que se presume apta a optar pela melhor forma, já que ele deve se conduzir sempre no interesse dos credores. Daí que, o Síndico é revestido de plenos poderes.

---

<sup>80</sup> R. Requião, "Curso...", pág. 309.

<sup>81</sup> J.P.Andrade, "Manual...", pág. 193.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

É necessário proceder à venda por leilão quando houver bens gravados com hipoteca, bens dados em anticrese, bens que poderão ser objeto de direito de retenção.

⇒B) - Cobrança das dívidas ativas.

Cabe ao Síndico promover também as ações de cobrança de créditos existentes à época da declaração da falência.

Note-se que as dívidas não se vencem com a quebra<sup>82</sup>.

## 14.4 - Pagamento dos credores da falência.

Observar as preferências, de acordo com as classificações dos créditos (art. 125).

## 14.5 - Destino das sobras.

De acordo com o art. 129, havendo sobras, estas serão entregues ao falido.

## 14.6 - Reservas de dinheiro para os retardatários.

O artigo 130 faculta ao credor retardatário a solicitação de reserva e estabelece que a inércia dele implicará em perda da reserva.

## 14.7 - Prestação de contas.

A Liquidação finda com a prestação de contas do síndico (vide art. 69).

As contas são prestadas em processo apartado; apensando-se afinal ao processo principal.

Deverão ser instruídos com todos os comprovantes.

Prazo: 30 dias do término da liquidação.

As contas são julgadas, havendo ou não impugnação.

Da sentença, caberá apelação.

Alcance: na sua ocorrência e havendo reconhecimento por sentença, implicará em decretação de seqüestro dos bens do Síndico. Ensejará, inclusive, sua prisão por até 60 dias<sup>83</sup>.

## 15. Encerramento da falência

### 15.1 - Relatório final.

Após a liquidação e, uma vez prestadas as contas, o síndico no prazo de 20 dias apresentará o relatório final (art. 131).

A perda de prazo ensejará destituição do síndico. Neste caso, caberá ao M.P. apresentar o relatório final.

### 15.2 - Conteúdo do relatório.

Deverá conter o relatório:

---

<sup>82</sup> Conferir R. Requião, Curso..., pág. 312.

<sup>83</sup> vide § 6º, do art. 69.

# **SAPIENTIAJUS**

- indicação do valor do ativo (o montante do produto da sua realização);
- indicação do valor do passivo (o montante dos pagamentos realizados);
- especificação dos remanescentes.

A finalidade prática da indicação do saldo pendente é a possibilidade das proposituras das execuções individuais.

## 15.3 - Prazo.

A lei prevê o prazo de 2 anos, para encerramento da falência.

## 15.4 - Encerramento da falência.

O encerramento só se dará por sentença.

Os efeitos da sentença de encerramento da falência são:

- ⇒a) devolução dos livros contábeis (exceção, no caso de instauração de processo-crime falimentar);
- ⇒b) continuação das execuções individuais, suspensas;
- ⇒c) ajuizamento das execuções dos saldos devedores (remanescentes).

## 15.5 - Distinção: encerramento e cessação da falência.

⇒Cessação consiste na paralisação temporária do processo falimentar.

Hipótese: deferimento da concordata suspensiva.

⇒Enceramento é a paralisação definitiva do processo de Falência.

Hipóteses: •pobreza da massa (inexistência de bens para arrecadação)

- falta de credores (inexistência de concurso de crédito)
- pagamento integral dos débitos
- renúncia pura ou condicional dos créditos
- cumprimento da concordata suspensiva.

## 16 - Extinção das obrigações do falido

16.1 - Noção - ocorrendo saldo devedor, não basta o encerramento da Falência, cumprirá ao falido iniciar o processo de reabilitação, mediante a extinção das obrigações.

Justificativa: Art. 134 - a) a falência não é hipótese de interrupção de prescrição;  
b) a falência é hipótese de suspensão da prescrição.

Finalidade: a "extinção" serve para o falido retornar a exercer o comércio plenamente (reabilitação civil).

Classificação: Reabilitação - a) civil (extinção de obrigação creditícia);  
b) criminal (extinção de punibilidade).

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008



# SAPIENTIAJUS

16.2 - Hipóteses da extinção das obrigações:

- ⇒A) - Pagamento: quitação de todos os débitos;
- ⇒B) - Rateio de mais de 40%: realizado o ativo, comportando-se o pagamento de 40% do passivo, faculta-se ao falido requerer a sua reabilitação.
- ⇒C) - Prescrição: decurso de prazo de •a) 5 anos, não existindo condenação em crime falimentar;
- b) 10 anos, em caso de existência de crime falimentar (art. 135).

16.3 - Processo da extinção das obrigações.

Pressupostos para o pedido: pagamento, novação e prescrição das obrigações.

O encerramento da falência é pressuposto para a extinção das obrigações, no caso de decurso de prazo (prescrição).

Requisito geral para a extinção é a quitação dos débitos fiscais.

Procedimento:

- ⇒petição inicial;
- ⇒publicação por edital com prazo de 30 dias;
- ⇒fase da oposição de qualquer credor ou prejudicado;
- ⇒fase instrutória: audiência do falido ou do M.P.;
- ⇒alegações finais em 5 dias;
- ⇒sentença, da qual cabe apelação;
- ⇒trânsito em julgado e apensamento aos autos da falência.

Se o pedido for anterior ao encerramento (art. 137, § 3º), declaram-se então extintas as obrigações, encerrando-se a falência.

17 - Crimes Falimentares

17.1 - Generalidades.

Noção: o crime falimentar é considerado um crime de dano (formal), visto que a consumação independe do resultado, mas este está descrito na capitulação do delito.

Os elementos desta espécie de crime: >fato típico, com previsão legal;

>culpa/dolo do agente

>concorrência com a falência (já declarada).

A sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade.

Classificação dos crimes falimentares.

Tais crimes podem ser:

- de perigo contra o comércio e a fé pública;
- de dano (lesão do patrimônio dos credores e da massa falida);
- contra administração pública.

Distinção legal: os arts. 186 a 190, da LF, tipificam os crimes.

Tabela prática:

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

Artigos	Espécies
186 e 188	crimes de perigo contra o comércio ou fé-pública;
187 e 188, I	crimes de dano;
189 IV e 190	crimes contra administração pública.

Falência fraudulenta - este tipo de falência tem previsão no art. 187.

Pressupostos: •decretação da falência (na lei antiga não era desnecessária);

- ato fraudulento ou doloso do falido;
- propósito de lucro ou vantagem em benefício próprio ou de terceiro;
- prejuízo aos credores.

Tentativa de crime falimentar:

Segundo a opinião abalizada de Rubens Requião: "Os fatos imputáveis como crime falimentar são de várias modalidades, o que os torna complexos (facilmente identificáveis como crimes de dano e de perigo). Em razão disso, é admissível a tentativa nos crimes falimentares"<sup>84</sup>.

## 17.2 - Inquérito Judicial

É meio de se apurar o crime falimentar.

Processa-se, em autos próprios (instaurados após a decretação da falência), perante o Juízo da falência<sup>85</sup>.

## 17.3 - Processo criminal

Ação penal é pública: iniciativa, portanto, do Ministério Público.

Em caso de omissão: a iniciativa é do síndico ou de qualquer outro credor.

Denúncia: é peça inicial do processo-crime falimentar.

Fases processuais: >denúncia; >citação do réu[s]; >interrogatório; >defesa prévia; >instrução; > inquirição de testemunhas (1º, as da acusação, e, 2º as da defesa); >diligências (art. 499 do CPP); >alegações finais (art. 500, do CPP); >sentença.

Prisão preventiva:

- fundamentação legal - arts. 14, VI e 193, LF.
- pressupostos: decretação da falência;
- existência de crime falimentar;
- convencimento do juiz, por meio de provas.

---

<sup>84</sup> "Curso ...", pág. 145.

<sup>85</sup> Na Capital, SP, a competência é do Juízo Cível.



# **SAPIENTIAJUS**

## 17.4 - Reabilitação penal do falido

Noção - é meio de extinção da responsabilidade de natureza penal. É que o comerciante falido tendo sofrido interdição do exercício do comércio (art. 195, LF), através da reabilitação, extingue-se tal interdição.

Previsão legal: art. 197, LF.

Pressupostos para a concessão:

- a) decurso de prazo: 3 ou 5 anos - na hipótese de pena de detenção ou reclusão, respectivamente - contados da execução das penas;
- b) trânsito em julgado da sentença de extinção das obrigações.

Fases processuais: >requerimento instruído com certidão da extinção das obrigações e folhas de antecedentes; > parecer do M.P.; >sentença.

Em caso de denegação, o recurso é em sentido estrito.

Extinção da punibilidade:

extingue-se a punibilidade pela prescrição de 2 anos.

Para o encerramento da falência, conta-se o prazo de 2 anos. Tal prazo, por se tratar de matéria falimentar, é contínuo e ininterrupto. Logo, decorridos os 2 anos inicia-se o prazo prescricional, mesmo que não tenha havido o encerramento da falência, por sentença - art. 199, LF.

Súmula 147 do STF: "A Prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata".



Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

2º ponto:

## Concordata

### 1. Origem histórica.

A concordata surgiu na Idade Média, nas cidades da Itália.

Tal instituto é antigo e seu propósito: benefício quanto ao crédito e apaziguamento no tocante à idéia de vingança.

Duas ações, existentes no direito pretoriano (Romano) serviram de inspiração para os modelos de concordata: Pactum ut Minus Solvatur e Induciae Quinquennales.

*Pactum ut Minus Solvatur*

Ação era usada para diminuição de débito.

*Induciae Quinquennales*

Era uma moratória (de 5 anos) concedida pelo Imperador.

No Dir. Brasileiro a atual L. Falências (DL. 7661/45), a concordata passou a ter a natureza jurídica de ato processual; ao passo que antes era de natureza contratual.

### 2. Conceito.

Concordata é um ato processual pelo qual o devedor propõe solver seu passivo (quirografário) por meio de redução do valor do débito ou pagamentos parcelados. Tal instituto procura preservar o princípio de igualdade entre os credores, evitando-se acordos extrajudiciais. Ademais, por se tratar de benefício legal, o comerciante deverá preencher certas exigências para concessão da concordata.

### 3. Espécies e modalidades.

#### 3.1 - Espécies: concordata preventiva e suspensiva.

⇒ Concordata preventiva - pede-se antes da declaração da falência.

⇒ Concordata suspensiva pode ser requerida depois de declarada a falência.

#### 3.2 - Modalidades: remissória; dilatória e mista.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

⇒Remissória: A concordata apresenta-se sob a modalidade remissória quando há diminuição da dívida - art. 156, § 1º, inc. I (50%, à vista).

⇒Dilatória: Sob a modalidade dilatária (mais usual), o objetivo da concordata é prorrogar o prazo das parcelas - art. 156,º 1º, inc. II (100% em dois anos, sendo 2/5, no primeiro ano e saldo no segundo ano).

⇒Mista: Na mista, o comerciante propõe redução do débito e prorrogação dos prazos - art. 156,º 1º, inc. II (60%, 75%, 90%, a prazo).

## 4. Requisitos.

Fundamentação legal: arts. 140 e 148.

Não podem impetrar concordata: o devedor comerciante irregular (sem registro na JUCESP), o devedor que deixou de requerer a autofalência - isto é, tem títulos protestados há mais de 30 dias, devedor condenado criminalmente - inidôneo para manipulação de valores, devedor concordatário há cinco anos ou que não cumpriu a concordata há mais de cinco anos (art. 140).

Para impetrar concordata o comerciante deverá provar: exercício de 2 anos; ativo superior a 50% do passivo quirografário; não ser falido ou estar extintas as suas obrigações; não ter título protestado (art. 158).

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# SAPIENTIAJUS

## 5. Fases processuais da concordata.

Fases	Seqüências	Observação
Processamento.	>Petição inicial	art. 159, com a nova redação da Lei 8.131, de 24-12-1990
	>Vista ao M.P.	inciso VII do art. 159 e art. 200, L.F.
	>Despacho: "processe-se"	entrega dos livros, art. 160, § 1º, LF - andamento normal até o encerramento.
Verificação de créditos.	Impugnação de crédito	
	Julgamentos	
	Quadro geral de credores	
	Pagamentos	
	Relatório	art. 169, X
Final	Deferimento ou quebra	

Na hipótese de Embargos: >Avisos de interposição de embargos - >contestação - >quebra ou concessão.

Pedido de rescisão, pode ser formulado com base no art. 150, LF.

⇒Atribuições do Comissário: > expedição de avisos, >designação de perito, >verificação de balancetes, >efetivação das garantias, >relatório final.

## 6. "Processe-se"

Neste despacho inicial, o Juiz deverá:

- examinar, cada caso (sobretudo, havendo protesto), a granus salis;

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008

# **SAPIENTIAJUS**

- fixar a taxa judicial, nos termos do art. 163, LF;
- nomear o comissário, entre os maiores credores, ou um dativo.

## 7. Venda de bens

Venda de bens imóveis: só após ouvido o MP (art. 149), também o comissário (art. 167) e mediante expedição de Alvarás.

Venda de estabelecimento: só com o consentimento expresso de todos os credores.

## 8. Abrangência

O benefício legal da concordata abrange somente os créditos quirografários.

Tal benefício não se estende aos co-devedores/avalistas. Estes, sendo executados e pagando, terão direito regressivo contra a devedora principal, por força da sub-rogação.

## 9. Concordata suspensiva:

"Sedis materiae": arts. 177 a 185.

Objetivo: suspender os efeitos da falência.

Requisitos: • não ter praticado crime falimentar;

- ter cumprido todas as obrigações, na qualidade de falido.

Modalidades: ⇒ remissória: 35%, à vista (art. 177, § único, I, LF);

⇒ mista: 50%, a prazo: 2/5 > 1º ano e 3/5 > 2º (art. 177, § ún., II, LF).



# **SAPIENTIAJUS**

3§ ponto:

## **Liquidação extrajudicial**

1. Lei nº 6.024/74

Esta lei dispõe sobre a intervenção e a liquidação de instituições financeiras: sejam elas privadas ou públicas (exceto, as federais) - inclusive, as cooperativas de crédito. Refere-se a lei à falência dessas instituições em vários artigos.

2. Justificativa dessa espécie.

Os bancos e as corretoras de valores, as instituições financeiras em geral, são a mola-mestra da economia do país. De sorte que, sempre houve um tratamento especial na legislação, quanto à quebras dessas entidades.

3. Decretação.

Hipóteses:

- a) cassação da autorização para funcionamento - início da liquidação ordinária fora de prazo;
- b) por solicitação dos administradores ou do interventor.

4. Liquidante.

Será nomeado pelo Banco Central com amplos poderes.

5. Efeitos da Liquidação.

- São:
- a) suspensão de ações judiciais;
  - b) antecipação dos vencimentos;
  - c) desobrigação das cláusulas penais;
  - d) não incidência de juros;
  - e) interrupção da prescrição;
  - f) inexigência de correção monetária e penas pecuniárias.

Com relação aos administradores:

- indisponibilidade de seus bens;
- proibição para se ausentar da comarca;
- responsabilidade solidária pelo montante do prejuízo;
- sujeição a inquérito administrativo;
- suspensão ou perda de mandato.

Extensão dessas medidas às empresas do grupo.

Esta Apostila foi elaborada pelo Autor o qual é inteiramente responsável pelo seu teor.

Publicado no [WWW.sapientia.jus.com.br](http://WWW.sapientia.jus.com.br)

Data 04 de agosto de 2008